

Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

A Obrigação de Alimentos antes do estabelecimento da  
Paternidade

The Sustenance Obligation prior to the establishment of  
Paternity

Ludimila De Souza Poirier

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de  
Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
(conducente ao grau de Mestre), orientada pela  
Senhora Professora Doutora Sandra Passinhas.

Coimbra 2019

## **Agradecimentos**

---

Agradeço aos meus avós, Elicia Nazareth Moreira e Francisco Alves Moreira, pelo caminho trilhado até aqui e dedico a presente dissertação ao Velho Chico pelos motivos que só nós dois sabemos.

## Resumo

---

A presente dissertação pretende analisar o regime jurídico que compreende a obrigação de alimentos em momento anterior ao estabelecimento da paternidade.

É uma reflexão sobre a temática da filiação e o instituto dos alimentos provisórios com o intuito de perceber os meios de salvaguardar um saudável e natural desenvolvimento do filho que está a ser ou que foi gerado, sem descuidar dos demais bens jurídicos tutelados pelo direito.

A criança é um ser em desenvolvimento e cuja fragilidade necessita de proteção, e de acordo com o Artigo 69º da Constituição Portuguesa, a proteção cabe em princípio aos seus progenitores e depois cabe à sociedade e ao Estado.

Serão vistas as relações familiares, bem como a noção jurídica de família, com relevo na importância do estabelecimento da filiação para a prestação de alimentos e o dever de assistência integrado nas responsabilidades parentais a que estão sujeitos os pais.

No conjunto de poderes-deveres dos pais em relação ao sustento dos filhos é imperativo aprofundar a partir de que momento são devidos os alimentos e quais as implicações do regime jurídico que obriga alimentos em momento anterior ao estabelecimento da filiação, tendo em conta ser o estabelecimento da paternidade o marco base para a relação obrigacional.

Este trabalho pretende consolidar conhecimentos sobre a tutela de direitos da filiação e as implicações de obrigar financeiramente um indivíduo quando ainda está em suspenso o estabelecimento da paternidade, seja jurídica ou biologicamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Obrigação de Alimentos, Estabelecimento da Filiação, Paternidade, Responsabilidades Parentais, Parentalidade.

## Abstract

---

This dissertation intends to study the legal regime that includes the maintenance obligation before the establishment of paternity.

It is a reflection on the theme of filiation and the institute of provisional sustenance in order to understand the means of safeguarding a healthy and natural development of the child that is being or was generated, without ignoring the other legal assets protected by law.

The child is a developing being whose fragility needs protection, and according to Article 69 of the Portuguese Constitution, protection belongs in principle to its parents and then to society and the State.

Family relationships, as well as the legal notion of family, will be seen, with emphasis on the importance of establishing sustenance affiliation and the duty of assistance integrated into the parental responsibilities to which parents are subject.

In the set of parental powers-duties in relation of their child-support, it is imperative to deepen when food is due and what are the implications of the legal sustenance regime prior to the establishment of the paternity is the basis for the mandatory relationship.

This work aims to consolidate knowledge about the protection of the rights of affiliation and the implications of financially obliging a person when the establishment of paternity is still suspended, either legally or biologically.

**KEY WORDS:** Sustenance Obligation, Establishment of affiliation, Paternity, Parental Responsibilities.

## **Lista de siglas e Abreviaturas**

---

Ac. - Acórdão

art. - Artigo

CC - Código Civil

Cfr. - Confrontar

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

Dec. Lei ou DL - Decreto Lei

DL - FGADM - Decreto Lei do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

FGADM - Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS - Indexante dos Apoios Sociais

L - FGADM - Lei do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

LPCJP - Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro.

p. - Página

pp. - Páginas

ss. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRE - Tribunal de Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

# Índice

---

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>1</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>2</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>3</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....</b>	<b>4</b>
<b>ÍNDICE .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I. AS RELAÇÕES DE PARENTESCO.....</b>	<b>8</b>
I.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	8
I.1.1 Considerações Gerais acerca da Família.....	8
I.1.2 Relações Jurídicas Familiares .....	11
I.2 PARENTESCO – NOÇÃO, ELEMENTOS E EFEITOS DA PARENTALIDADE .....	14
I.3 A EXPRESSÃO DOS AFETOS NA PARENTALIDADE.....	16
<b>CAPÍTULO II. A FILIAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
II.1 A FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS .....	20
II.2 A BASE PRINCIPOLÓGICA DO ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	22
II.2.1 O Princípio do respeito pela verdade biológica .....	23
II.2.2 O princípio da taxatividade dos meios para estabelecimento da filiação.....	25
II.3 O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE.....	26
<b>CAPÍTULO III. EFEITOS DA FILIAÇÃO - AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....</b>	<b>30</b>
III.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	30
III.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMO CONTEÚDO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	31
III.3 O PODER-DEVER DE MANUTENÇÃO E SUSTENTO DOS FILHOS – ORIGEM DA OBRIGAÇÃO.....	33
III.4 BREVES NOTAS ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO .....	36
III.5 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS .....	38
<b>CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ANTERIOR AO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE.....</b>	<b>40</b>
IV.1 OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS.....	40
IV.2 OS ALIMENTOS À MULHER GRÁVIDA – ARTIGO 1884.º DO CC.....	44
IV.3 O REGIME JURÍDICO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS OU ALIMENTOS AO NASCITURO .....	46
IV.4 A ESPECIFICIDADE DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DO ARTIGO 1821.º DO CC .....	50
IV.5 A APARENTE COLISÃO DE PRINCÍPIOS E A JURISPRUDÊNCIA.....	51

IV.6	ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO DIREITO FRENTE ÀS NOVAS RELAÇÕES PARENTAIS.....	56
<b>CAPÍTULO V .</b>	<b>REFLEXÕES CONCLUSIVAS .....</b>	<b>59</b>
<b>LISTA BIBLIOGRÁFICA.....</b>		<b>63</b>

## **Introdução e Delimitação do tema**

---

A presente dissertação é uma reflexão crítica do regime jurídico da obrigação de alimentos antes do estabelecimento da paternidade e da filiação no ordenamento jurídico português.

Esta introdução apresenta uma breve análise das novas relações parentais e de como a sociedade, em constante transformação, acabou por provocar uma mudança na organização dos núcleos familiares.

O Capítulo I trata das relações de parentesco, notadamente as relações jurídicas familiares e a influência dos afetos na parentalidade.

No Capítulo II serão vistas questões respeitantes ao instituto jurídico da filiação nos termos do Artigo 1796.º do Código Civil Português e do reconhecimento dos filhos, fundado nas bases doutrinárias e principiológicas atinentes ao Direito da Família no ordenamento jurídico pátrio.

Detalhadamente, o capítulo III é aquele no qual serão abordados os efeitos da filiação, e apontada a relevância dos poderes-deveres a que os pais estão adstritos e a relação obrigacional de alimentos, derivada das responsabilidades parentais, com maior atenção ao poder-dever de auxílio e assistência conforme artigo 1874.º do Código Civil.

O capítulo IV traz a importância da definição e abrangência do instituto jurídico dos alimentos e determina a natureza jurídica da figura dos alimentos provisórios do artigo 2007.º, dos alimentos à mãe, nos termos do artigo 1884.º, ambos do Código e esclarece o instituto dos alimentos gravídicos existente no direito brasileiro.

Por derradeiro, as reflexões conclusivas constam no capítulo V do presente trabalho.



## Capítulo I. As Relações de Parentesco

---

### I.1 Noções Introdutórias sobre as Relações de Parentesco

#### I.1.1 Considerações Gerais acerca da Família

As sociedades estão em novos tempos e como consequência “*o direito civil contemporâneo atravessa uma fase de transformações nos seus valores e nos seus aspectos formais e materiais (...)*”<sup>1</sup> nas palavras de Francisco Amaral. Desse modo, deve ser permeável às transformações da realidade econômica e social, adaptando-se às necessidades concretas da vida e do tecido social. Bem como todo o Direito Civil, que acompanha as transformações sociais<sup>2</sup>, também o Direito da família tem sido objeto de muitas alterações que são consequência direta da mudança de comportamento da sociedade. Isso porque segundo o autor, “*não existe família como termo absoluto e permanente, mas uma realidade social mutável*”<sup>3</sup>. Assim considerado, assiste razão a afirmação de Nicole & Antoine Guédénéy<sup>4</sup>: “*Parce que l’espèce humaine est une espèce sociale, elle a développé des capacités de mentalisation jamais atteintes par aucune espèce du vivant.*”<sup>5</sup>, como exemplo da evolução do ser humano, ser social e familiar.

Marie-Anne Frison-Roche afirma que a família passou de um modelo fundamental a outro modelo fundamental que compreende basicamente o facto de a família agora ser a realização de um projeto individual<sup>6</sup>. Entende a autora que a nova família está fundada em uma ideia básica completamente diferente: é o projeto de um indivíduo; e na

---

<sup>1</sup> FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil Introdução*. Rio de Janeiro, 3ª Ed. Renovar, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> Idem, p. 153.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>4</sup> Todas as citações na língua original, que não o português, foram por mim traduzidas, à exceção de três citações diretas, que pela especificidade da língua francesa, foram mantidas no original e traduzidas em nota de rodapé, por questões de estilo. A presente dissertação não foi escrita ao abrigo do acordo ortográfico e teve o compromisso de ser um trabalho de compilação, conforme Umberto Eco, *Como se faz uma tese em ciências humanas*, 19ª Ed., Lisboa, Editorial Presença, 2015, p. 33.

<sup>5</sup> ANTOINE & NICOLE GUÉDENEY, “La théorie de l’attachement : quelques notions utiles pour les prises de décision dans le droit de la famille”. *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris : Dalloz. Tome 57, (2014), p. 9-19. (“*Porque a espécie humana é uma espécie social, desenvolveu habilidades de mentalização nunca alcançada por qualquer espécie de vida.*”).

<sup>6</sup> MARIE-ANNE FRISON-ROCHE, “Une famille à sa main.” *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris : Dalloz. Tome 57, (2014), p. 250.

qualidade de projeto individual, a projeção do ideal que ele concretiza na melhor das hipóteses é variável quando a situação concreta não corresponde mais ao seu projeto <sup>7</sup>.

Nesse aspeto, a família há de se tornar um espaço de liberdade no qual os indivíduos concretizam seu desejo pelo poder de suas vontades concordantes.

No entendimento de Marie-Anne Frison-Roche a família terá a mesma estrutura básica que o mercado. Resultante desse processo, a família agora seria uma “empresa” que alimenta o indivíduo no processo de construção da “família ideal”, uma vida privada que por sua própria natureza exclui os olhos do Estado <sup>8</sup>. De acordo com a autora “*la ‘famille’ n’a pas évolué, elle a basculé*” <sup>9</sup>. Esse entendimento está consagrado no artigo 67º da CRP, no sentido de que a norma “*não diz respeito à liberdade de constituir ou não constituir família, liberdade que impõe ao Estado, e a todos os membros da comunidade política, um dever de não fazer, de não perturbar, de não obstaculizar.*”<sup>10</sup> Nesse ponto merece referir que o preceito estipulado preconiza que “*a par da garantia dos direitos das famílias (de cada família), reconhece também a família como realidade social objectiva*”<sup>11</sup>, de forma a salvaguardar a família na qualidade de instituição jurídica necessária.

O certo é que, apesar das mudanças sociais que implicaram também na estrutura atual da família, a antropologia revela que o humano é um ser familiar e a natureza da família reside basicamente na capacidade de amor de todos os seus membros. O amor determina a vida comum. Será então a família definida como grupo interindividual, fundada no amor e na solidariedade <sup>12</sup>.

Em Portugal observa-se um aumento de situações de famílias duplas, famílias reconstituídas e de outras formas de estrutura familiar <sup>13</sup>. Por isso mesmo não se pode ter a família como um grupo qualquer, uma vez que a CRP distingue a família como “*elemento fundamental da sociedade*”, conforme art. 67.º n.º1 <sup>14</sup>.

---

<sup>7</sup> MARIE-ANNE FRISON-ROCHE, “Une famille à sa main.” *La famille en mutation*; ob. cit., p. 250.

<sup>8</sup> Idem, p. 260.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 250. (“A ‘família’ não evoluiu, ela mudou diametralmente.”).

<sup>10</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada Vol. I*, 2ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 981.

<sup>11</sup> J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição Portuguesa Anotada Vol. I*, 4ª Ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 856.

<sup>12</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS; MÓNICA MARTINEZ CAMPOS, *Lições de direito da família*. 3ª ed., Almedina, 2018, p.13.

<sup>13</sup> MÁRIO CORDEIRO, *Crianças e Famílias num Portugal em Mudança*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2015, p. 31.

<sup>14</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito de Família Contemporâneo*, 5ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 13 e ss.

A conceituação de família apresentada por Eduardo dos Santos é aquela que pode ser entendida em vários sentidos, mas o autor destaca três sentidos principais <sup>15</sup>. Assim, em sentido lato a “*família-linhagem*” é compreendida por todas as pessoas ligadas por vínculos matrimoniais, parentesco, afinidade ou adoção. Em sentido restrito, a família nuclear, abrange o pai, a mãe e o filho (nomeada de “*sociedade paterno-filial*” <sup>16</sup>) e a família conjugal. Por fim, no sentido intermédio, família é o grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto, a chamada “*família-lar*” <sup>17</sup>.

O conceito de Eduardo dos Santos hoje soa ultrapassado, visto que as famílias anteriormente amparadas no núcleo matrimonial, constituídas por “marido e mulher”, foram reformuladas. Atualmente novos núcleos e conceitos de família são reconhecidos, trazendo para a legalidade núcleos familiares anteriormente rechaçados pela sociedade.

Juridicamente, o artigo 1576.º do CC define que “*são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção*” <sup>18</sup>.

Jorge Duarte Pinheiro faz distinção entre as fontes do Direito Civil da Família, entre estatais e extra-estatais, enumeradas não exaustivamente, mas que por certo tem como fonte principal o Livro IV do CC. Entretanto, o que o artigo 1576.º enumera como “fontes das relações jurídicas familiares”, não corresponde as verdadeiras fontes, uma vez que o parentesco e afinidade não são fontes ou factos constitutivos das ligações familiares, mas relações jurídicas familiares. A exemplo do que foi dito, a fonte do parentesco é a procriação. Algumas relações familiares são relações simples e não relações jurídicas, uma vez que relação jurídica pressupõe que o direito de uma pessoa, seja correspondente a um dever de outra, o que nem sempre ocorre, e explica-se com o facto de que não existem direitos e deveres entre colaterais de quarto grau <sup>19</sup>.

As relações de família são sobretudo relações de parentesco. Entretanto, Francisco Pereira Coelho e Guilherme Oliveira advertem que as relações de filiação são indubitavelmente as mais importantes das relações de parentesco <sup>20</sup>. Nesse aspeto, discordante de Marie-Anne Frison-Roche, o dito olhar do Estado não pode ser ignorado,

---

<sup>15</sup> EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2ª edição. Coimbra, Almedina, 1999, p.13.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, Lisboa, 20ª Ed., 2018, p. 1369.

<sup>19</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito de Família Contemporâneo*, 5ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 13 e ss.

<sup>20</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 5ª Ed., 2015, p. 33.

visto que existe aqui uma gama de direitos a serem tutelados e resguardados, porque encerram igualmente relações obrigacionais.

### **I.1.2 Relações Jurídicas Familiares**

O artigo 1576.º do Código Civil reconhece como fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Neste sentido, a adoção é concebida pelo artigo como ato jurídico e portanto, acaba por estar incluída no rol de relações jurídicas familiares<sup>21</sup>. Desse modo, a relação jurídica familiar entre os sujeitos entre os quais a relação familiar se estabelece, vínculo incorporado na atribuição recíproca de deveres e direitos<sup>22</sup>. Em efetivo, os direitos e deveres que concernem à relação jurídica familiar, atine ao facto de que seus membros devem atender aos mútuos interesses. Assim, boa parte dos membros de uma família deve ter uma obrigação permanente efetiva, como o facto de o progenitor ter que providenciar alimentos ao filho, mesmo se estiver impedido de exercer as responsabilidades parentais, conforme o artigo 1917.º do CC<sup>23</sup> ou ainda, em cumprimento ao artigo 1874.º n.º 2 do CC, que determina a obrigação de assistência entre pais e filhos.

As relações jurídicas familiares ensejam algumas características<sup>24</sup> como por exemplo, a natureza estatutária que decorre do vínculo existente entre os sujeitos da relação jurídica familiar, estabelecida pela ligação do indivíduo com o grupo familiar. É assinalável como característica a durabilidade virtual, a contar com a possibilidade de as relações familiares perdurarem indefinidamente no tempo, mesmo não sendo uma característica universal, dado a possibilidade de interrupção promovida pelo divórcio.

Ao presente estudo interessa atentar para indisponibilidade como fator característico, uma vez que como os direitos da personalidade, as relações familiares são indisponíveis. Não cabe ao sujeito da relação jurídica familiar a possibilidade de modificar ou extinguir determinados direitos e/ou deveres. Não é possível por exemplo, as partes

---

<sup>21</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, Lisboa, 20ª Ed., 2018, p. 1369.

<sup>22</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *Direito de Família Da teoria à prática*, Coimbra, Almedina, 3ª Ed., 2018, p. 17.

<sup>23</sup> “ART. 1917.º. (Alimentos) A inibição do exercício das responsabilidades parentais em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.” Em comentário, o autor destaca que a obrigação de alimentos em favor dos filhos decorre diretamente da relação da filiação. ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas Lda, Lisboa, 20ª Ed., 2018, p. 1510.

<sup>24</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *ob. cit.*, p. 18.

acordarem sobre extinção das responsabilidades parentais, ou o menor credor de alimentos abrir mão de receber as prestações de alimentos vincendas.

O artigo que inaugura o Livro IV do Código Civil determina as “fontes” das relações jurídicas familiares como já dito. Entretanto, há que se estabelecer, inicialmente, o que pode ser entendido como fonte e se as relações jurídicas familiares sempre hão de portar um conteúdo obrigacional e se o rol é taxativo ou talvez, somente exemplificativo.

É certo que no direito é muito importante o sentido das palavras porque qualquer sistema jurídico, para atingir plenamente seus fins, deve cuidar do valor nocional do vocabulário técnico e estabelecer relações semântico-sintáticas harmônicas e seguras na organização do pensamento<sup>25</sup>. Por isso importa compreender o termo “fonte”, escolhido pelo legislador português, porque este permite diversas aceções. De um modo geral, uma fonte é o princípio, a origem, o fundamento ou a causa de algo. O que parece, no caso do artigo 1576.º, ser uma imprecisão, podendo o artigo ser reformulado no que tange à palavra “fonte”, já que o conteúdo da norma não revela na totalidade uma verdadeira fonte de relação jurídica familiar.

Assim exposto, a procriação surge como fonte do parentesco, o casamento como fonte da afinidade e a fonte da adoção é uma sentença<sup>26</sup>. Nesse aspeto há que compreender as ditas relações tão somente como se apresentam: apenas relações familiares, nada para além disso.

Não se perde de vista a lição de Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos que afirmam que a família é uma comunidade particularmente dotada de uma certa propensão à realização pessoal das pessoas envolvidas na relação jurídica familiar. Mas a família não é uma entidade diferente das pessoas, nem é superior ou soberana: “*a família visa o bem de todos e de cada um dos indivíduos que a integram*”<sup>27</sup>. Vale considerar se a relação jurídica familiar sempre apresentará um determinado conteúdo obrigacional, o que não se configura, uma vez que a própria lei coloca limites ao parentesco, como é o caso do artigo 1582.º do CC, que enseja que os efeitos do parentesco

---

<sup>25</sup> REGINA TOLEDO DAMIÃO, ANTÔNIO HENRIQUES, *Curso de Português Jurídico*, São Paulo, Editora Atlas, 10ª Ed., 2009, p. 45.

<sup>26</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *Direito de Família Da teoria à prática*, Coimbra, Almedina, 3ª Ed., 2018, p. 17.

<sup>27</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, Almedina, 3ª ed., 2017, p. 23.

apenas são produzidos até o sexto grau em linha colateral. Ou seja, a partir daí, não há que se falar em direitos e obrigações.

É nesse contexto que se situam pontos de relevância que permitem observar as características dos direitos familiares, em específico os caracteres evidenciados por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira no que tange à distinção dos direitos familiares dos demais direitos privados, designadamente, dos direitos obrigacionais<sup>28</sup>. De acordo com os autores, destaca-se em importância a característica dos direitos familiares como poderes funcionais no sentido em que não “*são direitos a que não se ajusta a noção tradicional de direito subjetivo*”<sup>29</sup>, pois o titular não pode exercê-lo da maneira que entender e contrariamente, o titular deve exercê-los de acordo com a exigência do direito, de forma que são direitos “*cujo o exercício é controlado objetivamente (legalmente)*”<sup>30</sup>.

Importa ressaltar que os autores destacam o carácter duradouro dos direitos ou relações familiares, em oposição à transitoriedade das relações obrigacionais, visto que “*existe nas relações familiares uma grande necessidade de certeza e segurança, ainda maior que no domínio das relações obrigacionais, o que explica que (...) o estabelecimento da maternidade e da paternidade (...) sejam objeto de registo civil obrigatório, o qual constitui, em princípio a única prova legalmente admitida desses atos*”<sup>31</sup>.

Aqui, interessa observar que são perenes as responsabilidades parentais em relação aos filhos menores ou maiores, como determinam os artigos 1878.º e seguintes do Código Civil. Assim, nem sempre a relação familiar conterá elementos de relação jurídica, porque nem sempre ao direito de um haverá correspondente dever jurídico de outrem, mas sempre haverá o vínculo.

Relativamente à taxatividade do artigo 1576.º do CC, é possível compreendê-lo como meramente exemplificativo, ainda mais quando consideradas a atualidade e a multiplicidade de novas relações jurídicas familiares ainda não organizadas no códex civil,

---

<sup>28</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 178 e ss.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 185.

relações parafamiliares ou outras relações como a União de Facto que não consta no rol do artigo <sup>32</sup>.

## **I.2 Parentesco – Noção, Elementos e Efeitos da Parentalidade**

Após a análise do artigo 1576.º, parece faltar menção à relação matrimonial e à afinidade, e muito embora não seja objetivo do presente trabalho dar especial relevância ao casamento, não há como furtar melhor observância acerca das demais questões que envolvem o parentesco<sup>33</sup>.

O artigo 1578.º do CC apresenta a noção de parentesco como “*vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum*” <sup>34</sup>.

O parentesco é uma relação de sangue, e com exceção às regras que concernem à adoção, o parentesco significa a existência e prevalência de laços sanguíneos, porque a fonte do parentesco é a procriação; de modo que haverá parentesco, se houver consanguinidade, independente de ter havido ou não casamento entre os progenitores <sup>35</sup>.

A linha de parentesco é observável a partir do disposto no artigo 1580.º do CC, de modo que as pessoas que descendem umas das outras formam uma linha de parentesco <sup>36</sup>, que é dita reta quando um dos parentes descende do outro e colaterais quando nenhum dos parentes descende de outro mas procedem de um progenitor comum.

O legislador português optou por quadrar o parentesco, limitando-o até o sexto grau da linha colateral, nos termos do artigo 1582.º. Do artigo citado resulta que, em linha reta, os efeitos do parentesco se perpetuam indefinidamente, sem restrições, considerando tão somente que é o tempo de vida que impõe limite ao parentesco em linha reta <sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *Direito de Família Da teoria à prática*, Coimbra, Almedina, 3ª Ed., 2018, p.18.

<sup>33</sup> O Código Civil não formula uma noção de família, embora seja consenso a ideia de que a realidade familiar sofre variações em virtude do tempo e do espaço, a doutrina portuguesa apoia-se na conceção de família do art. 1576 do CC, no qual a família é entendida como o grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações jurídicas familiares descritas no artigo.

<sup>34</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., p. 1370.

<sup>35</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, Almedina, 3ª ed., 2017, p. 29.

<sup>36</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Ed. Almedina, Coimbra, 4ª Ed., 2017, p. 25.

<sup>37</sup> Idem., p. 26.

O processo de contagem dos graus de parentesco possibilita conhecer a maior ou menor proximidade do vínculo de sangue entre os parentes, de acordo com o disposto no artigo 1579.º do CC; já que o parentesco há de se determinar pelas gerações que vinculam um parente ao outro, no que cada geração forma um grau e a série dos graus constituirá a linha de parentesco. O processo de contagem dos graus está definido pelo artigo 1581.º do CC<sup>38</sup>, e conforme já dito, a relevância do parentesco, assim considerado, está no grau de proximidade, importante para verificação de um dos principais efeitos do parentesco, qual seja, o direito de suceder por morte.

Das relações de parentesco, aquela que importa destacar, aqui configurada como a de maior importância, é sem dúvida a filiação da qual podem ser extraídos os efeitos das responsabilidades parentais estabelecidas no artigo 1878.º do CC.

A obrigação de prestar alimentos é o efeito decorrente das relações parentais mais valioso ao presente estudo. Com relação ao conteúdo obrigacional dos alimentos cabe citar Manuel António Coelho da Rocha, que em 1867, sobre alimentos, lecionava que “*os paes e ascendentes são obrigados a alimentar seus filhos e descendentes: e vice versa, estes são obrigados a alimentar aquelles: bem como os irmãos são obrigados a alimentar seus irmãos. Este dever nos primeiros nasce da obrigação, que lhes impoz a natureza, de conservar e promover a felicidade d’aquelles, a quem deram o ser (...)*”<sup>39</sup>.

O laço de parentalidade que o ato de adotar enseja, independe da consanguinidade, mas à semelhança da filiação natural, é um vínculo de parentesco legal, conforme disposto no artigo 1586.º do Códex.

O parentesco encerra portanto princípios que fundamentam o Direito Civil radicado como o direito das pessoas comuns, que certamente não poderia existir sem estar assentado nos princípios éticos-jurídicos, que por sua vez estão alicerçados na Natureza dos Homens e na Natureza das Coisas. Não é excessivo elencar que tais princípios “(...) são principalmente os do personalismo ético, da autonomia privada, da responsabilidade, da confiança, da boa fé, da paridade, da equivalência, da propriedade, e do respeito pela família e pela sucessão por morte”<sup>40</sup>. Entende Pedro Pais de Vasconcelos que “*todo o*

---

<sup>38</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Ed. Almedina, Coimbra, 4ª Ed., 2017, p. 27.

<sup>39</sup> MANUEL ANTÓNIO COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, Tomo II, 5ª Ed., 1867, p. 218.

<sup>40</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil Relatório*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Coimbra Editora, (2000), p. 57.



*Direito existe em função e por causa das pessoas, e não tem sequer razão de ser fora delas e sem elas; porque todo o Direito é criado pelas pessoas e para as pessoas, e nasce como a consequência da convivência das pessoas umas com as outras num mesmo espaço social”*<sup>41</sup>, e para o autor na família desenvolvem-se relações interpessoais diferenciadas daquelas que se estabelecem nos outros grupos sociais<sup>42</sup>.

O respeito pela família e pela sucessão por morte são princípios positivados no ordenamento jurídico português, imanes institucionais, com um forte conteúdo ético. As noções definidas nos artigos 1576.º, 1577.º, 1578.º, 1584.º e 1586.º do CC, não deixam dúvidas.

Ao tratar a parentalidade como novo paradigma da família contemporânea, Dominique Fenouillet afirmou que é preciso compreender também a multiplicação da ocorrência do tema da parentalidade no discurso jurídico, no sentido de questionar o fenómeno, já que a análise teórica revela por exemplo que a instituição familiar e do parentesco estão constantemente postos à prova<sup>43</sup>.

Diante do exposto é certo que o crescente sucesso da parentalidade no discurso legal justifica as tentativas de melhor perceção do tema<sup>44</sup>, porque na mesma esteira de entendimento, também é notado o crescimento do debate acerca do afeto como critério de vinculação.

### **I.3 A expressão dos afetos na parentalidade**

É certo que para além do vínculo natural, o parentesco é também um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres reciprocamente<sup>45</sup>. Mas não parece deslocado inclinar o olhar sobre o entendimento que os juristas brasileiros dão ao tema, e para o que Maria Berenice Dias aponta como “*verdadeira desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, conseqüentemente, do parentesco em geral*”<sup>46</sup>. A autora sustenta que é necessário buscar um conceito plural de paternidade, maternidade e

---

<sup>41</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Ed. Almedina, Coimbra, 8ª Ed., 2015, p.10 e ss.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> DOMINIQUE FENOUILLET, “La parentalité, nouveau paradigme de la famille contemporaine?”. *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, 2014, p. 95.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 9ª Ed., 2013. p. 350.

<sup>46</sup> Idem, p. 351.

de parentesco, que devem ser amplamente considerados. Um conceito segundo o qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídica serão mais relevantes <sup>47</sup>.

A justificativa da afirmação está alicerçada na imensa colaboração da evolução da medicina reprodutiva, na qual a possibilidade de qualquer pessoa ter um filho prejudica as tentativas de limitar os vínculos de parentesco à chamada verdade biológica. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002), ao tratar das presunções de paternidade, reconhece a filiação fruto de concepção artificial homóloga e heteróloga <sup>48</sup>. Assim contextualizado, Maria Berenice Dias apresenta as nuances que dificultam a afirmação no sentido de que o parentesco é uma relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras ou que descendem de um tronco comum, vez que abrange somente o parentesco consanguíneo, o que para a autora, exclui o parentesco decorrente da adoção, da socioafetividade e dos vínculos por afinidade. No Brasil o legislador não regulou as famílias parentais (entidades familiares formadas entre os parentes colaterais), e portanto não estabeleceu os vínculos de parentesco gerados; igualmente com relação às uniões homoafetivas, de que maneira constituem uma entidade familiar e como reconhecer a formação de parentalidade nesses casos <sup>49</sup>.

Sobre o tema, António Menezes de Cordeiro afirma que “*a coesão familiar estaria a aumentar, ainda que apontando para uma família de tipo diverso*” <sup>50</sup>.

Na mesma esteira de entendimento Guilherme de Oliveira, no sentido de concordar que o afeto tem crescido em importância em detrimento do valor antes exclusivo da família consanguínea, aponta com sobriedade que existem “*dificuldades para aceitação do critério sócio-afetivo para o estabelecimento de laços familiares*” <sup>51</sup>.

Helena Mota assevera que os laços biológicos e a reprodução jurídica da realidade antropológica da família são recusados em favor de uma família afetiva, voluntária e

---

<sup>47</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 9ª Ed., 2013, p. 351.

<sup>48</sup> “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; (...)”; Código Civil Brasileiro, disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 15/04/2019.

<sup>49</sup> MARIA BERENICE DIAS, ob. cit., p. 351.

<sup>50</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, I, Almedina Editora, 4ª Ed., 2012, p. 950.

<sup>51</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, “O sangue, os afectos e a imitação da natureza”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, (2008), pp. 5 e ss.

cuidadora, e que também é desejável aprofundar a autonomia no Direito da Família, considerando sempre os que precisam de mais proteção jurídica <sup>52</sup>.

A função expressiva do direito consiste em exprimir o que é bom, seja para dedicar certos valores, atribuindo-se função axiológica, ou reconhecer determinadas situações como nos casos de regulação da parentalidade socioafetiva nos quais atribui-se ao direito a função de legitimação. Importa determinar o que a paternidade diz sobre a família. Como assim entendidas as medidas de apoio à parentalidade, que são justificadas e sustentadas por um discurso político que insiste no melhor interesse da criança e na necessidade desta estar sujeita a uma real autoridade, assumida por seu pai e mãe em conjunto e independentemente das vicissitudes do casal, em osmose com o terceiro que estabeleceu relações estreitas com a criança em consequência da vida em conjunto com um ou outro de seus parentes <sup>53</sup>.

Dominique Fenouillet ao investigar o caso francês, atesta que a legislação vigente é pouco concreta e bastante ineficiente visto que a lei busca funções individuais ao invés de familiares. A parentalidade persegue predominantemente funções individuais, mesmo que no sentido de promover igualdade e liberdade <sup>54</sup>.

O Direito Italiano iniciou em 2012 uma série de alterações legislativas que culminou na chamada “*Riforma della filiazione*” <sup>55</sup>. A alteração do artigo 74 do CC, introduzida pela lei nº 219/2012, que entrou em vigor em 2013, teve a seguinte redação: “*La parentela è il vincolo tra le persone che discendono da uno stesso stipite, sia nel caso in cui la filiazione è avvenuta all’interno del matrimonio, sia nel caso in cui è avvenuta al di fuori di esso, sia nel caso in cui il figlio è adottivo. Il vincolo di parentela non sorge nei casi di adozione di persone maggiori di età, di cui agli articoli 291 e seguenti*” <sup>56</sup>.

Como parte da nova noção de parentesco, a reforma legislativa reconhece por exemplo, o direito dos avós de manter relacionamentos significativos com seus netos

---

<sup>52</sup> HELENA MOTA, “A (in) coerente evolução do direito da família português rumo ao primado da autonomia da vontade”, in *Autonomia della famiglia e controlli: prime riflessioni*, 2017. Direito da família, Napoli : Edizioni Scientifiche Italiane, (2017), p. 21-31.

<sup>53</sup> DOMINIQUE FENOUILLET, “La parentalité, nouveau paradigme de la famille contemporaine ?”. *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, 2014, p. 115.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> CESARE MASSIMO BIANCA, *La Riforma della Filiazione*, Wolters Kluwer, Padova, 2015. p. 28 e ss.

<sup>56</sup> La Parentela e l’affinità: “*Parentesco é o vínculo entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, tanto no caso em que a filiação ocorreu dentro do casamento, quanto no caso em que ocorreu fora dele, e no caso em que o filho é adotivo. A relação familiar não surge nos casos de adoção de pessoas maiores, conforme os artigos 291 e seguintes*”.

Disponível em <[https://www.dirittoprivatoinrete.it/la\\_parentela\\_e\\_laffinita.htm](https://www.dirittoprivatoinrete.it/la_parentela_e_laffinita.htm)> Acesso em 15/05/2019.

menores, e também estabelece a lei que “*o doador de gametas não adquire qualquer relação legal dos pais com os filhos e não pode fazer valer qualquer direito contra ele ou manter quaisquer obrigações*”<sup>57</sup>.

Também na Itália, não há mais distinção entre filhos nascidos no casamento e fora do casamento, e por consequência lógica, entre família legítima e de facto e entre parentesco legítimo e natural. Para além disso, a relação familiar também surge em relação aos filhos adotivos, portanto, endogamia não é relevante, o que é relevante é a relação de descendência (biológica ou jurídica) de um mesmo quadro, sem qualquer outra distinção, com consequências importantes também em termos sucessórios.

A parentalidade não é apenas a obliteração simbólica dos laços familiares existentes: ela tende também a criar laços novos. O direito a relacionamentos pessoais está fundamentado na relação existente entre a criança e um terceiro: a relação jurídica estabelecida procede assim da afeição que liga a criança e o terceiro, afeição que pode resultar de um parentesco pré-existente ou de uma vida compartilhada sob o mesmo teto. Em resumo, é o elo factual e/ou a ligação percebida que “faz família”.

---

<sup>57</sup> Senato della Repubblica, Legislatura 14ª - Disegno di legge N. 1514 <<http://www.senato.it>> Acesso em 15/04/2019.

## Capítulo II . A Filiação

---

### II.1 A Filiação e o Reconhecimento dos filhos

Emblemática é a obra de Karel van Mander III <sup>58</sup>, exposta no Museumslandschaft Hessen Kassel, na Alemanha: “*Chariclée mostra a Persina e Hydaspe a marca em seu braço para provar sua filiação*” <sup>59</sup>, obra em óleo sobre tela de 1640.

Na tela, resultado da interpretação pessoal do pintor, Chariclée, loira, ao estender o braço esquerdo aos pais etíopes negros, evidencia uma marca no braço, prova irrefutável de sua ascendência que estabelece sua filiação e sua pertença ao território africano. Assim representada na arte, a noção de filiação dá-se como a relação de parentesco que liga os descendentes aos respetivos progenitores, de modo que a filiação está baseada primordialmente na procriação e nos laços sanguíneos <sup>60</sup>.

A norma do artigo 1796.º do CC estabelece que relativamente à mãe, a filiação vai sempre resultar do facto do nascimento e que relativamente ao pai, a presunção da paternidade é do marido da mãe. Nos casos fora do casamento, a filiação poderá ser estabelecida por reconhecimento.

A procriação como facto natural nem sempre corresponderá à filiação como facto jurídico, porque a verdade jurídica nem sempre coincide com a verdade biológica. Todavia o legislador português tenta fazer coincidir ao menos a verdade jurídica com a verdade sociológica (psicológica e afetiva), sempre que possível na intenção da salvaguarda do interesse real dos filhos <sup>61</sup>.

Assim como em Portugal, a legislação Brasileira também buscou resguardar a igualdade dos filhos sem distinção de origem. Igualdade que provoca a aplicação de todos os direitos e obrigações atinentes ao caso, como por exemplo a obrigação alimentar de modo igualitário entre os filhos <sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> (1606-1670) Pintor flamengo.

Disponível em <<http://altmeister.museum-kassel.de/32835/0/0/147/s8/0/100/objekt.html>> Acesso em 22/04/2019.

<sup>59</sup> NAÏL VER-NDOYE, GRÉGOIRE FAUCONNIER, *Noir entre Peinture et Histoire*, Omniscience, Langres, 2018, p. 20 e 21. “*Chariclée montrant à Persina et Hydaspe la marque sur son bras pour prouver sa filiation*”.

<sup>60</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Ed. Almedina, Coimbra, 4ª Ed., 2017, p. 207.

<sup>61</sup> EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2ª edição. Coimbra, Almedina, 1999, p.436.

<sup>62</sup> SEBASTIÃO DE ASSIS NETO, MARCELO DE JESUS, MARIA IZABEL DE MELO, *Manual de Direito Civil*, Volume Único, Editora Juspodium, Salvador, 2015, p. 1587 e ss.

A doutrina e a jurisprudência brasileira conformaram a filiação socioafetiva surgida com o objetivo da preservação dos laços de afetividade construídos no seio familiar, com a manutenção das figuras maternas e paternas, reconhecidas primordialmente pelo amor, desde que demonstrados em juízo no sentido da preservação do bem-estar e equilíbrio emocional da criança e/ou do jovem.

No entanto, a despeito da filiação socioafetiva buscar resguardar os laços construídos com a convivência, atribuindo prestígio às ligações afetivas, ainda resiste o debate sobre “*o que deve prevalecer: a filiação socioafetiva ou a biológica?*”<sup>63</sup>.

A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso X. Y. e Z. c. Reino Unido, Ac. de 22 de Abril de 1997, reconheceu a existência de “vida familiar” entre o transsexual e o filho da sua companheira que havia sido inseminada artificialmente. Pela primeira vez o Tribunal declarou a existência de vida familiar sem que existisse qualquer laço de sangue<sup>64</sup>. O tema é premente nas questões jurídicas relativas ao direito de filiação dos transsexuais. No exemplo dado o Tribunal identificou o X. como pai social mas não o reconheceu como pai jurídico<sup>65</sup>.

Como dito, o desenvolvimento brasileiro segue no sentido da desbiologização da paternidade, no que sentença Maria Berenice Dias: “*Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não*”<sup>66</sup>.

No direito brasileiro não existe prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica diante da igualdade dos filhos independentemente da origem da filiação. Entretanto, no caso concreto, deve ser verificada que parentalidade se manifesta: se a presumida ou a jurídica, biológica ou socioafetiva e se “*presentes, concomitantemente, mais de uma forma de filiação, no melhor interesse do filho deve ser reconhecida a Multiparentalidade*”<sup>67</sup>.

A filiação socioafetiva não encontra previsão expressa na legislação do Brasil, sendo fruto da doutrina, em resposta aos chamados “filhos de criação”, ignorados

---

<sup>63</sup> SEBASTIÃO DE ASSIS NETO, MARCELO DE JESUS, MARIA IZABEL DE MELO, *Manual de Direito Civil*, Volume Único, Editora Juspodium, Salvador, 2015, p.1588.

<sup>64</sup> ANA GARCIA MARQUES, Coleção Ações de Formação, *Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, p. 33.

<sup>65</sup> SUSANA ALMEIDA, *O Respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 243.

<sup>66</sup> MARIA BERENICE DIAS, ob. cit., p. 363.

<sup>67</sup> DIMAS MESSIAS DE CARVALHO, “*Multiparentalidade – Equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica?*”, *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*, Belo Horizonte, IBDFAM, 2018. XII, p.222.

juridicamente, e que vista no sentido amplo do parentesco “por outra origem”, “*agasalha toda a filiação não biológica, acolhida pelo afeto, os chamados filhos do coração*”<sup>68</sup>.

Maria Berenice Dias dedicou uma obra a tratar do valor jurídico da afetividade, na qual afirma que “*como o afeto não tem limites, a imposição das responsabilidades decorrentes do poder familiar a todos que desfrutam da condição de pais é a única forma de garantir a crianças e adolescentes a proteção constitucional que lhes é garantida*”<sup>69</sup>.

O Código Civil estabelece as regras atinentes à filiação, mas a CRP institui preceitos observáveis como o dever de educação e manutenção dos filhos, que está atribuído aos pais por força do artigo 36º nº 5 por exemplo<sup>70</sup>. Também é por força constitucional que se organiza o regime jurídico da filiação e do estabelecimento da paternidade.

## II.2 A base principiológica do estabelecimento da Filiação

Guilherme de Oliveira<sup>71</sup> atribui maior pertinência aos princípios relacionados ao estabelecimento da paternidade, em especial o direito de constituir família, considerando que é um direito de todos ter reconhecidos juridicamente os vínculos de parentesco; o princípio da não discriminação entre os filhos nascidos do casamento e fora dele, e o princípio da proteção da família.

O princípio da proteção da paternidade e da maternidade, destacado no art. 68º da CRP, estabelece que não é relevante que pais e mães estejam unidos pelo matrimônio para receber especial proteção Estatal<sup>72</sup>. Conforme assevera Diogo Leite de Campos<sup>73</sup>: “*antes da concepção não há – ou, antes, não tem havido - um problema jurídico da filiação. Está-se na zona da liberdade, dos direitos da personalidade: todo o ser humano tem a faculdade de manter relações sexuais com outrem para ter filhos*”. Esta é uma manifestação da faculdade de cada indivíduo de se realizar como ser humano, de perseguir a sua felicidade, sem deixar de considerar a felicidade do nascituro. De qualquer modo,

---

<sup>68</sup> DIMAS MESSIAS DE CARVALHO, “*Multiparentalidade – Equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica?*”, *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*, Belo Horizonte, IBDFAM, 2018. XII, p. 205.

<sup>69</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Filhos do afeto*, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.12.

<sup>70</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, ob. cit., p. 103.

<sup>71</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony, Coimbra, 2018, p. 32 e ss.

<sup>72</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 5ª Ed., 2015, p. 156.

<sup>73</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, Almedina, 3ª ed. 2017, p. 363.

assiste ao sujeito um direito de excluir terceiros desta esfera pessoal. “*O Estado e a sociedade, mesmo tendo interesse na substituição da geração, não dispõem de qualquer tutela jurídica para este interesse*”<sup>74</sup>. Todavia, quando ocorre a gravidez surge também o interesse estatal.

Para José João Gonçalves de Proença os princípios consagrados fundamentalmente nos art. 67.º, 68.º, 69.º, 70.º e 36.º da CRP, podem ser associados em “*três grupos fundamentais: Justificação da intervenção do Estado, Estruturação da Família; Estatuto individual de seus membros*”<sup>75</sup>. O autor afirma que “*o Estado entende que deve estar presente em todos os momentos essenciais do chamado processo demográfico: na concepção, na formação e na educação dos cidadãos.*”<sup>76</sup>.

A importância prática prende-se ao facto de que o reconhecimento constitucional da maternidade e da paternidade como valores sociais eminentes, não pode estar dissociado do dever Estatal de garantia no que respeita à liberdade individual, relativamente ao direito ao planeamento familiar, no sentido da promoção de informação e ao acesso aos meios que possam assegurar o pleno exercício de uma maternidade e paternidade conscientes<sup>77</sup>. Explica-se então que “*igual importância reveste a igualdade do estatuto constitucional dos pais e das mães em relação aos filhos, independentemente de serem ou não casados*”<sup>78</sup>, já que os direitos dos pais e mães e o valor eminente da paternidade e da maternidade “*não dependem da existência de um vínculo matrimonial*”<sup>79</sup>, daí surge a impossibilidade de discriminação entre os filhos de acordo com o facto de os pais serem ou não casados<sup>80</sup>.

### **II.2.1 O Princípio do respeito pela verdade biológica**

Os princípios de ordem pública do direito da filiação, nomeadamente o princípio da verdade biológica e o princípio da taxatividade dos meios para estabelecimento da filiação merecem destaque.

---

<sup>74</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, ob. cit., p. 363.

<sup>75</sup> JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *A família na Constituição Portuguesa de 1976*, Lusfada. Direito, II série, nº. 1 (Janeiro-Junho 2003), p. 127-147.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada Vol. I*, ob. cit., p. 992.

<sup>78</sup> J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição Portuguesa Anotada Vol. I*, ob. cit., p. 865.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Ibidem.



No princípio da verdade biológica reside a ideia de que para estabelecer a filiação, os vínculos biológicos devem ser correspondentes aos vínculos jurídicos. O princípio consagra o entendimento de que as normas regentes do reconhecimento dos vínculos devem produzir um resultado jurídico fiel à realidade biológica, de maneira a evitar que sejam pais jurídicos pessoas que não foram progenitoras do filho. Este princípio justifica a utilização de meios jurídicos de correção quando a aplicação das normas do estabelecimento da filiação não haja permitido a correspondência da maternidade ou paternidade biológica. O sistema jurídico português pretende “*atribuir efeitos às relações biológicas naturalmente constituídas; pode dizer-se que a filiação jurídica nunca poderia afastar-se da filiação biológica*”<sup>81</sup>.

Com o objetivo de não exceder os limites impostos a esta reflexão, na presente análise não serão tratadas em profundo as questões respeitantes à reprodução medicamente assistida, como nos casos em que, por exemplo, a mulher doadora de óvulos é uma e a geradora outra. O mesmo acontece em relação ao caso da doação de espermatozoides e da discussão recente no campo social e médico que envolve a transexualidade. Intrigante e discutível a verdade biológica quando um casal transexual decide ter filhos.

O direito italiano também tem procurado resposta no tocante ao direito à identidade genética dos nascidos. De acordo com o Tribunal Europeu em relação à adoção, na hipótese da escolha da mãe permanecer anónima, o direito a identidade genética não se relaciona com a averiguação do estado de filho ou com o exercício das ações de estado. O direito à identidade genética é o direito de conhecer as próprias origens, mas certamente não estabelece o direito de negar a relação parental nem limita o exercício de outros direitos relacionados.

No caso do direito italiano, confundir o direito de conhecer as próprias origens e o direito à identidade filial levaria ao paradoxo da desaplicação das práticas de fertilização heteróloga. Para Cesare Massimo Bianca as diferentes regras para o direito à identidade filial e o direito de conhecer as próprias origens não significa de facto a criação de um estatuto particular das crianças nascidas através de fertilização artificial. Mas, na verdade é o reconhecimento de que em atenção ao princípio da igualdade, é necessária a aplicação de regras diferentes.

---

<sup>81</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, Petrony, Coimbra, 2018, p. 35.

O autor faz notar que um dos princípios da filiação decorrentes de técnicas de procriação medicamente assistida, tanto na forma homóloga quanto na forma heteróloga, em comparação com a biológica é o princípio da autorresponsabilidade na filiação. Este princípio é percebido no ato de consentimento para a fertilização assistida e é precisamente essa suposição prévia de autorresponsabilidade da futura relação de filiação que marca a distinção entre filiação biológica e artificial.

Para o direito italiano, permanece a exigência de que a criança tenha o direito à sua identidade filial, aqui compreendida como direito a uma identidade estável e certa do estado da criança, qualquer que seja a técnica que a tenha permitido vir ao mundo <sup>82</sup>.

Na busca da paridade entre a verdade biológica e a verdade jurídica importa compreender também que o conhecimento da ascendência familiar e da origem genética é um preceito fundamental ligado aos direitos da personalidade, mas Maria Berenice Dias alerta que são coisas distintas investigar a paternidade e reivindicar a origem genética, já que “*a paternidade deriva do estado de filiação, independente da origem biológica*” <sup>83</sup>.

Guilherme de Oliveira afirma que “*outros sistemas jurídicos, por vezes, fecham os olhos à realidade biológica porque entendem que a realidade biológica não é o único interesse que merece respeito*” <sup>84</sup>.

Em Portugal, o princípio do respeito pela verdade biológica é um princípio estruturante do direito de filiação e deve servir como guia na interpretação das normas e eventualmente na integração de lacunas <sup>85</sup>.

## **II.2.2 O princípio da taxatividade dos meios para estabelecimento da filiação**

A lei prevê imperativamente os modos de estabelecimento da filiação. Assim, estão excluídos os acordos privados ou outros meios de constituição dos vínculos de filiação baseados em fundamentos que não estejam previstos na norma <sup>86</sup>.

A maternidade e a paternidade serão determinadas de acordo com a norma prevista, sem considerações da autonomia da vontade, já que não se pode estabelecer vínculo de filiação, senão pelos meios legais. Muito embora a adoção e a perfilhação

---

<sup>82</sup> CESARE MASSIMO BIANCA, *La Riforma della Filiazione*, Wolters Kluwer, Padova, 2015. p. 18 e ss.

<sup>83</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, ob. cit., p. 370.

<sup>84</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p. 36.

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 37.

possam ser tidas como resultantes de uma vontade manifestada, ambas as situações não são clausuláveis, valendo a afirmativa de que é modesta a intervenção da vontade dos particulares nestes dois casos e que “os vínculos só podem ser constituídos através dos meios rigorosamente previstos na lei, e não por outros”<sup>87</sup>.

A taxatividade do estabelecimento da filiação não encontra correspondente no ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo é a “posse do estado de filho” definida por Maria Berenice Dias como “quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade”<sup>88</sup>, já que a aparência faz com que todos acreditem existir situação não verídica. Para a autora este facto não pode ser desprezado pelo direito, de modo que a realidade passa a corresponder a uma aparente relação paterno-filial. É o que ocorre com a chamada “adoção à brasileira”, que consolida uma expressão muito conhecida no país: “pai é quem cria”.

A adoção à brasileira é contrária à norma jurídica daquele país e não pode ser comparada ao ato formal e solene de adoção, mas a prática ilícita é relativizada no Direito da Família do Brasil, apesar de não fugir ao olhar do direito criminal. Embora a doutrina seja bastante afeita à filiação socioafetiva como meio de regular a adoção a brasileira é preciso estar atento para os casos graves de rapto de crianças que podem, por exemplo, acabar legitimados sobre o pretexto do conceito etéreo de afeto.

O rigor português nos meios de proteger o estabelecimento da filiação através dos modos previstos em lei, contrasta com o modo brasileiro de resolver as questões sociológicas através de um direito jurisprudencialista. No Brasil, em vários aspetos, é notada uma tentativa de atribuir efeitos jurídicos aos afetos, mesmo em detrimento do que determina a lei.

### **II.3 O Estabelecimento da Paternidade**

Existe um brocardo jurídico capaz de expressar precisamente o conteúdo conceitual do estabelecimento da paternidade: “*Mater semper certa est, pater autem incertum*”<sup>89</sup> ou seja: “A mãe é sempre certa, no entanto, o pai é incerto”. Com relação à maternidade não existem muitas dúvidas se comparada à paternidade.

---

<sup>87</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p. 38.

<sup>88</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, ob. cit., p. 380.

<sup>89</sup> SEVERO HRYNIEWICZ, *Latim para Advogados*, Rio de Janeiro, 2ª ed., Lumens Juris, 2005, p. 100.

Como o parto é vivenciado pela mulher não há qualquer relação com o estado civil. É a mulher quem suporta a gravidez e o nascimento é resultante de ato natural. Nas palavras de Guilherme de Oliveira “*a maternidade jurídica pode ser entendida como uma simples decorrência do puro facto biológico que é o parto*”<sup>90</sup>.

Explicado o estabelecimento da maternidade nos artigos 1803.º e seguintes do CC, o autor afirma que a maternidade jurídica impõe-se à mãe biológica, no sentido em que esta não pode deixar de assumir o estatuto jurídico correspondente e reside no “*respeito incondicional pelo direito do filho ao estabelecimento dos vínculos, na autorresponsabilização social e familiar e na submissão do direito relativamente aos laços de sangue*”<sup>91</sup>.

Se em relação à mãe não é relevante o estado civil, no que tange à paternidade importa fazer a devida distinção. Existe a hipótese de a mãe ser casada e de a criança nascer ou ser concebida durante o casamento, caso no qual incidiria a observância do artigo 1826.º do CC, a presunção de que pai do filho é o marido da mãe.

Para o ordenamento jurídico português, a presunção de que o pai é o marido da mãe ocorre em relação ao filho concebido antes do casamento e nascido durante o matrimónio, filho nascido e concebido durante o casamento e filho concebido no casamento e nascido depois do casamento.

Marta Falcão observa se é ainda necessário manter a presunção estabelecida na lei, em consideração à evolução da sociedade no sentido de que as relações atuais são mais fortuitas, realidade diferente da época na qual foi constituída a presunção da paternidade<sup>92</sup>. O quadro social é diferente e conta com maior liberalismo entre os casais. Não havendo aplicação da presunção do art. 1826.º do CC, ou quando a mesma cesse, a paternidade poderá ser estabelecida por reconhecimento voluntário ou judicial.

O reconhecimento voluntário ocorre quando, de forma livre e com vontade esclarecida, o progenitor através da perfilhação, reconhece a paternidade. É um ato jurídico unilateral e pessoal, visto que deve ser praticado somente pelo próprio perfilhante nos termos do art. 1849.º do CC. O ato de perfilhar não pode ser revogado, conforme art. 1858.º do CC.

---

<sup>90</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p. 63.

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *Direito de Família Da teoria à prática*, Coimbra, Almedina, 3ª Ed., 2018, p. 109.

O reconhecimento judicial ocorre por sua vez através de uma ação de investigação da paternidade, nos termos do art. 1869.º e seguintes e art. 1878.º do CC.

A averiguação oficiosa da paternidade e o reconhecimento judicial permitem o exercício do direito de cada pessoa de conhecer o seu pai e de ser assistido por ele <sup>93</sup>. Coelho da Rocha ensina que “*paternidade é a qualidade de pae d’onde se derivam os direitos e deveres, que, como tal, lhe incumbem*” <sup>94</sup>, daí a importância de bem compreender os efeitos da filiação.

O estabelecimento da paternidade é a *pietra d’angolo*, uma vez que necessária para fundar a obrigação de alimentos do art. 1874.º n.º 2 como decorrente do dever de assistência, que está originado nas responsabilidades parentais e este por seu turno, um efeito da filiação; assim como o dever de prover ao sustento faz igualmente parte do conteúdo das responsabilidades parentais. Assim sendo, o art. 1796.º n.º 2 estabelece que a paternidade é presumida relativamente ao marido da mãe, e que em situações de filiação fora do casamento, há de se estabelecer pelo reconhecimento. Está regulada nos artigos 1826.º e seguintes a presunção da paternidade, e pressupõe que a mãe esteja casada no momento do parto ou da conceção.

No ordenamento jurídico português, na questão atinente à constituição do vínculo de filiação, tende-se priorizar a correspondência entre a verdade biológica e a verdade juridicamente estabelecida. “*A prevalência do critério biológico no estabelecimento da filiação decorre, nomeadamente, da forma como a lei contrapõe a filiação em sentido estrito à adopção, do que se prescreve quanto ao estabelecimento da maternidade e, sobretudo, da liberdade probatória que é reconhecida no âmbito das acções de filiação*” <sup>95</sup>.

Com relação as condições de eficácia da filiação e de seus efeitos, ratificado está que inicialmente a filiação não produz efeitos enquanto não tiver sido legalmente constituída e registada nos termos do art. 1797º nº1. Dentro dos efeitos gerais da filiação constam os deveres paternofiliais, dentre os quais evidencia-se o dever de assistência. Este

---

<sup>93</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS; MÓNICA MARTINEZ CAMPOS, *Lições de direito da família*. 3ª Ed., Almedina, 2018, p. 401.

<sup>94</sup> MANUEL ANTÓNIO COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, Tomo II, 5ª Ed., 1867, p. 198.

<sup>95</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito de Família Contemporâneo*, ob. cit., p. 99.

dever é essencial e estruturalmente patrimonial, no qual a obrigação geral de alimentos “é absorvida pelo dever de contribuir para os encargos da vida familiar”<sup>96</sup>.

O momento da produção dos efeitos da filiação biológica, desde que legalmente estabelecida, inicia-se com o nascimento do filho, de acordo com o que preconiza o art. 1797º CC, de maneira que “a relação de filiação existe desde o nascimento do filho, mas os seus efeitos só são atendíveis quando o filho é perfilhado”<sup>97</sup>. A par de se estabelecer direitos e deveres, é preciso compreender que o simples nascimento com vida da criança não suscita os efeitos da filiação.

No caso dos factos que podem fundamentar um vínculo jurídico parental, Guilherme de Oliveira afirma que “antes da utilização de um dos modos previstos para traduzir o vínculo biológico, ou as manifestações de vontade, num vínculo jurídico, a filiação não tem relevo para o Direito; antes disso não se reconhece um estatuto jurídico típico de filiação”<sup>98</sup>. Então, de acordo com o autor, apenas no momento em que se completa o uso de um dos meios de estabelecimento da filiação, “é que nasce a relação jurídica que une os sujeitos, uma relação jurídica que não existia antes, mesmo que entre eles já existisse um laço biológico.”<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito de Família Contemporâneo*, ob. cit., p. 211.

<sup>97</sup> PEREIRA COELHO, *Filiação*, apud, ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., p. 1459.

<sup>98</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p.20.

<sup>99</sup> Idem.

## Capítulo III . Efeitos da Filiação - As Responsabilidades Parentais

---

### III.1 Noções Introdutórias e Considerações Gerais

Relativamente à filiação, os efeitos estão elencados nos artigos 1874.º e seguintes do CC, cujo conteúdo versa sobre os deveres recíprocos de pais e filhos. “*Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria*”<sup>100</sup>. Por isso a lei determina obrigações ao encargo dos pais de prover o sustento dos filhos como consequência do estabelecimento da relação paternal<sup>101</sup>. Essencialmente o referido artigo entende que os sujeitos dos deveres estão em paridade e que os deveres resultantes da filiação perduram durante toda a relação paterno-filial<sup>102</sup>.

Assim considerado, o dever de assistência pode ser traduzido no dever de prestar alimentos e de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar como preconiza a norma. Também o dever de respeito requer a obrigação de não violação dos direitos da personalidade e dos direitos individuais, e o dever de auxílio tem como base a cooperação (que possui a mesma natureza do dever conjugal de cooperação).

O art. 1875.º trata do nome do filho e o artigo seguinte da atribuição dos apelidos do marido da mãe. Os filhos podem ter apelidos só do pai ou só da mãe; sem obrigação de ter como último apelido aquele ou aqueles usados pelo pai, nem que os filhos em comum tenham obrigatoriamente apelidos comuns.

No tocante à composição do nome dos filhos, os pais gozam de liberdade<sup>103</sup>, mas “*dado o relativamente reduzido número de apelidos existentes em Portugal, o carácter identificativo do nome de cada pessoa depende, em grande parte, de uma certa ordem dos apelidos. Estabelecida a desordem, o nome pode deixar de estabelecer a filiação do seu portador*”<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> MARIA BERENICE DIAS, Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em 06/06/2019.

<sup>101</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., 2018, p. 1492.

<sup>102</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Ed. Almedina, Coimbra, 4ª Ed., 2017, p. 231 e ss.

<sup>103</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, Lisboa, 20ª Ed., 2018, p. 1492.

<sup>104</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS; MÓNICA MARTINEZ CAMPOS, *Lições de direito da família*. 3ª Ed., Almedina, 2018, p. 408.

Cabe destacar que outro aspeto ligado aos efeitos da filiação está consagrado na CRP artigo 68.º, n.º 2, equivalente às responsabilidades parentais.

Importa saber que quanto à irrenunciabilidade dos poderes parentais, o art. 1882.º é taxativo ao dispor que as responsabilidades são intransmissíveis e indisponíveis, nos termos do art. 1699.º n.º 1 do CC <sup>105</sup>, tal questão pode assim ser compreendida porque “*trata-se de um dever de direito que deriva do fenómeno natural da procriação, a ser entendido não apenas no sentido da derivação biológica, mas também como uma relação de responsabilidade social*” <sup>106</sup>.

### **III.2 A Obrigação alimentar como conteúdo das responsabilidades parentais**

Rosa Martins esclarece que “*são, de facto, os pais quem, pela sua proximidade existencial, em melhor posição se encontram para cuidarem do filho por forma a que ele, não só sobreviva, mas também se desenvolva de forma plena e harmoniosa. Alicerçada nesta experiência, a lei atribui e impõe aos progenitores, que tenham traduzido a relação biológica da filiação na correspondente relação jurídica, o instituto das responsabilidades parentais*” <sup>107</sup>.

As responsabilidades parentais surgem como “*direitos e deveres que a ordem jurídica atribui (em princípio, aos pais) para que seus titulares exerçam de modo a prosseguir o interesse do menor, tendo deste modo um carácter altruísta*” <sup>108</sup>.

Cumprе apontar que no ordenamento jurídico português as responsabilidades parentais possuem grande importância, constando no texto constitucional.

As normas do Código Civil dão consolidação aos imperativos constitucionais estabelecidos no Artigo 36.º n.º 5 e 3: “*Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*” e “*Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade*

---

<sup>105</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *Direito de Família Da teoria à prática*, Coimbra, Almedina, 3ª Ed., 2018, p. 118.

<sup>106</sup> “*Si tratta di un diritto-dovere che discende dal fenomeno naturale della procreazione, da intendersi non soltanto nel significato di derivazione biologica ma anche come relazione di responsabilità sociale.*” G.GIACOBBE; LIVERZIANI; *apud* GIUSEPPE CASSANO, GIACOMO OBERTO, *La Famiglia in crisi*, Milano, Wolters Kluwer: CEDAM, 2016, p. 526.

<sup>107</sup> ROSA MARTINS, *As Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o Direito de Proteção da Criança e a função educativa*, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, p. 37.

<sup>108</sup> HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 38 e ss.



civil e à manutenção e educação dos filhos”<sup>109</sup>. Assim, conjugados os artigos da Constituição e do Código Civil, é claro que a responsabilidade de sustentar os filhos compete a ambos os progenitores. A obrigação dos pais é constitucional, igualitária, e havendo filhos em comum, há harmonia de propósitos. Entretanto, nem sempre é o que ocorre.

O art. 68.º da CRP preconiza o princípio da proteção da maternidade e da paternidade, em garantia de que independente da existência de relação matrimonial ou não entre os progenitores, permanece a proteção da sociedade e do Estado no que respeita à sua ação junto dos filhos<sup>110</sup>. As responsabilidades parentais devem ser exercidas em exclusivo interesse dos filhos, de maneira que se acaso culposamente essas responsabilidades não forem exercidas, poderá ocorrer a inibição nos termos do artigo 1915.º do CC<sup>111</sup>.

Durante o casamento é de competência de ambos os pais o exercício das responsabilidades parentais igualmente, mas é possível recorrer ao tribunal caso seja verificada qualquer questão específica ou particular que necessite regulação. O problema surge quando os pais não tem vida em comum por ocasião de estarem separados, divorciados, ou jamais terem vivido juntos. Nessa ocorrência haverá a necessidade de regulação do exercício das responsabilidades parentais. A autora Marta Falcão aponta que nos casos citados, três questões deverão ser fixadas como pontos fundamentais: “o montante da pensão de alimentos, a guarda do menor e o regime de visitas”<sup>112</sup>.

O termo “Responsabilidades Parentais” é a melhor tradução da ideia de que os pais estão em posição de igualdade e em certa concordância e estão investidos de uma missão de perseguir os interesses do filho menor, estando ambos “*responsáveis e implicados pelo seu bem-estar, exercendo, para o efeito, poderes legalmente conferidos*”<sup>113</sup>. Para Helena Bolieiro e Paulo Guerra “*juridicamente, estas responsabilidades parentais surgem como efeito automático e indisponível da filiação*”<sup>114</sup>. Na mesma esteira do mesmo entendimento, Clara Sottomayor explica que a expressão

---

<sup>109</sup> Constituição da República Portuguesa. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/Legislacao>> Acesso em 21/05/2019.

<sup>110</sup> HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 50.

<sup>111</sup> MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, SÉRGIO TENREIRO TOMÁS, *Direito de Família Da teoria à prática*, Coimbra, Almedina, 3ª Ed., 2018, p. 124.

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> Helena BOLIEIRO, PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – uma questão de direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família*, ob. cit., p. 176.

<sup>114</sup> Idem, p. 177.

*“exprime uma ideia de compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos/as filhos/as e está de acordo com o princípio da igualdade, não discriminando ou excluindo as mães, como a designação ‘poder parental’”*<sup>115</sup>.

Ao tratar as responsabilidades parentais no século XXI, Rita Lobo Xavier apresenta questões reflexivas sobre a evolução do chamado “poder paternal” até a “assunção e exercício das responsabilidades parentais” e aponta que *“no que diz respeito às responsabilidades parentais, somos até agora, a melhor Civilização, estamos no melhor momento, existem grandes oportunidades de otimização dos resultados já alcançados. Subsistem todavia novos riscos e novos problemas originados pelas soluções mais bem intencionadas”*<sup>116</sup>. A afirmação da autora remete à questão de que a obrigação de alimentos, em efetivo, faz parte do conteúdo das responsabilidades parentais. Isso porque a obrigação é devida mesmo nos caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais como estabelecido pelo artigo 1917.º do CC. O que leva a supor que a obrigação alimentar está além da responsabilidade parental e possui outras origens e características.

O dever de assistência descrito na lei, compreende o dever de prestar alimentos e tem como característica ser primordialmente pecuniário e, de acordo com os termos dos artigos 1879.º e 1880.º, compreende todo tipo de despesa para subsistência.

### **III.3 O poder-dever de manutenção e sustento dos filhos – Origem da Obrigação**

De acordo com o estabelecido pelo artigo 1878.º do CC, os alimentos oriundos do poder-dever de manutenção e sustento dos filhos constam das responsabilidades parentais e diferem da obrigação geral de alimentos.

A doutrina brasileira, em relação a essa matéria, também trata como diferente o dever de sustento e a obrigação de pagar alimento. Para Flávio Tartuce<sup>117</sup> o dever de sustento é pertinente apenas na relação dos pais com o filho menor, e a ideia de sustento é mais ampla. No Brasil, a obrigação geral de alimentos assume imposição diante de todos os parentes e *“como o parentesco em linha reta é infinito, também o é a obrigação*

---

<sup>115</sup> MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 280.

<sup>116</sup> RITA LOBO XAVIER, *As Responsabilidades Parentais no séc. XXI*, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 5, n.º 10, 2008, p. 17.

<sup>117</sup> CRISTIANO CHAVES DE FARIAS (*et alli*), *Tratado de direito das famílias*, 2ª ed. Belo Horizonte, IBDFAM, 2016, p. 525.

*alimentar*”<sup>118</sup>. É fundamental estabelecer que os alimentos aqui tratados são os que surgem como um dos efeitos da filiação, na mesma esteira de entendimento de que as responsabilidades parentais surgem como consequência do estabelecimento da paternidade e da maternidade.

Referente ao tema, Remédio Marques é enfático: “*se estruturalmente este dever de sustento é uma obrigação, a sua gênese repousa, como se observou, na relação biológica de filiação*”<sup>119</sup>. Difere portanto do dever geral de alimentos estabelecido no art. 2003.º e seguintes do CC. Para o mencionado autor, os alimentos aqui estudados constituem uma obrigação não autónoma, “*pois pressupões a existência prévia, entre credor e devedor, de um vínculo especial de filiação (e por isso também de parentesco), que é o facto jurídico matriz*”<sup>120</sup>.

Na França, Jean-Jacques Lemouland, aponta que “*a obrigação de alimentos dos pais em relação aos seus filhos, que é a primeira das obrigações alimentares, é tão original que muitos autores a consideram de maneira distinta. É uma obrigação unilateral resultante da filiação, à qual os pais não podem escapar e que excede o único quadro do casamento. Beneficia todos os filhos, independentemente do estado civil de seus pais (C. CIV. Art. 371-2) e sobrevive em caso de dissolução do casamento ou separação dos pais*”<sup>121</sup>.

Maria Amália Pereira dos Santos<sup>122</sup> também é assertiva ao explicar que “*o dever de alimentos é de interesse e ordem pública, conceção alicerçada na filosofia de que quem traz ao mundo uma criança está obrigado a sustentá-la, devendo assumir essa obrigação como um direito/dever*”. Ratifica que o regime dos alimentos originados do dever de sustento, está ligado diretamente à filiação. Por isso, na França é denominado “*obligation d’entretien*” e na Itália, pelo mesmo motivo, “*obbligo di mantenimento*”<sup>123</sup>.

Explicado o instituto e compreendido que os alimentos derivados do dever de sustento do art. 1874.º do CC diferem do dever geral de alimentos do art. 2003.º, há que se

---

<sup>118</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 9ª Ed., 2013. p. 358.

<sup>119</sup> J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 132.

<sup>120</sup> Idem, p. 58.

<sup>121</sup> JEAN-JAQUES LEMOULAND, “*L’obligation alimentaire : mythe ou réalité ?*”, ob. cit., p. 160.

<sup>122</sup> MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS SANTOS, “*O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*”, in JULGAR, Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>>, Acesso em 30/05/2019.

<sup>123</sup> Tradução livre: “*Obrigação de manutenção*”.

deduzir as questões relativas aos alimentos provisórios. A par de se estabelecer direitos e deveres é preciso compreender qual é a natureza jurídica dos alimentos provisórios que obrigam aqueles que, quer a relação biológica, quer a relação jurídica, dependem ainda de regulação. Importa depreender os motivos pelos quais seja possível, inclusive, considerar uma mudança na nomenclatura, como Benefício ou Auxílio Provisório, pois o indicado seria utilizar o elemento gramatical que corresponde à natureza do instituto<sup>124</sup>.

No direito francês, pelo viés dos filhos, o cenário da obrigação de alimentos não é mais homogêneo<sup>125</sup> e apresenta as mesmas particularidades tendo em conta a especificidade da obrigação de manutenção.

A exemplo dos alimentos na origem quando se tratava de responder ao pedido da criança adulterina<sup>126</sup>, que impossibilitada de ter sua filiação estabelecida, os subsídios recebidos mantiveram certos aspetos de alimentos, porque eram entregues na qualidade de pensão, de acordo com as necessidades da criança e os recursos do devedor, baseados em eventual parentesco. Nesse caso, com relação à prova de paternidade, o autor acrescenta que *“não necessitam de prova de paternidade e, teoricamente, se baseiam no risco que um homem deve suportar ao relacionar-se com uma mulher durante o período de concepção”*<sup>127</sup>.

Nas palavras de Jean-Jacques Lemouland, *“no código civil, a obrigação legal de alimentos parece ser delimitada estritamente, por seus sujeitos, por seu objeto, por suas características. Seus sujeitos, devedores e credores são determinados por lei”*<sup>128</sup>. Igualmente para o Direito espanhol, a obrigação legal de alimentos estará vinculada à subsistência do alimentando e aos laços que existem entre ele e o obrigado. Assim, quanto

---

<sup>124</sup> REGINA TOLEDO DAMIÃO, ANTÔNIO HENRIQUES, *Curso de Português Jurídico*, ob. cit., p. 183. *“A língua portuguesa, tanto ou mais que suas irmãs neolatinas, exige do redator uma criteriosa relação sintagmática (...) porque a mensagem pretendida pelo emissor só logra obter seu desiderato quando, conhecido previamente o pensamento que se busca exprimir há uma distribuição lógica e concatenada das ideias”*.

<sup>125</sup> JEAN-JAQUES LEMOULAND, *“L’obligation alimentaire : mythe ou réalité ?”*, ob. cit., p. 165.

<sup>126</sup> No original: *“l’enfant adultérin”*. Opta-se aqui por fazer menção ao desuso da expressão, e que à exceção das citações diretas, não se utilizará a expressão “criança adulterina” ou “filho adulterino”. Deseja-se ultrapassar, mesmo que simbolicamente, o estatuto de inferioridade que a expressão possa carregar. Em REGINA TOLEDO DAMIÃO, ANTÔNIO HENRIQUES, *Curso de Português Jurídico*, ob. cit. p. 267: *“Adultério, adúltero e aduterino especificaram-se e se referem à violação da fidelidade conjugal.”* E ainda, cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *“O sangue, os afectos e a imitação da natureza”*, ob. cit. p. 7: *“O adultério (...) além de outras razões do foro da decência pública, tratava-se de evitar a adulteração do sangue da mulher e do filho que seria atribuído ao marido sendo, afinal, filho biológico de outro homem. Só podem ser atribuídos ao marido os filhos do seu sangue.”* Portanto, a presente nota é para afirmar que a linguagem jurídica não pode ser estigmatizante.

<sup>127</sup> JEAN-JAQUES LEMOULAND, *“L’obligation alimentaire : mythe ou réalité ?”*, ob. cit., p. 165.

<sup>128</sup> Idem.

ao nascimento e eficácia da obrigação de alimentos, deve-se atenção ao art. 148,1 do código civil daquele país <sup>129</sup>. São esses laços que justificam a existência da obrigação e de onde derivam as características ligadas a este direito. Direito personalíssimo, intransmissível, irrenunciável, que não suporta transação e que só extingue-se pela morte do credor ou do devedor.

### III.4 Breves notas acerca do Direito Estrangeiro

A respeito do tema do dever de manutenção e da obrigação de alimentos que tem origem na filiação, é clara a lição de Maria Berenice Dias : “*os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais*” <sup>130</sup>.

Dominique Fenouillet assevera que a liberdade e a igualdade dos pais devem ser protegidas tanto quanto possível. Todavia é preciso mostrar, através da análise do discurso jurídico, o quanto a paternidade é um conceito leve que desempenha menos uma função técnica do que uma função simbólica de instrumentalização das instituições civis no serviço de causas políticas que não são o objeto central do direito da família. Aponta ainda que o interesse da criança quase não é assunto quando se trata de paternidade <sup>131</sup>, mas que a obrigação de alimentos é a obrigação legal que o código civil apresenta como um efeito do casamento.

O capítulo V do livro 1 do código civil francês, intitulado “Des obligations qui naissent du mariage”, (Das obrigações decorrentes do casamento - arts. 203 a 211), exige que certos membros da família forneçam alimentos aos outros em caso de necessidade: obrigação de os cônjuges alimentar, manter e educar seus filhos, obrigação dos filhos de pagar alimentos para seus genitores, pai e mãe ou outros ascendentes, se precisarem.

O código francês também estabelece os princípios essenciais do regime de obrigação alimentar: a reciprocidade (a menos que o credor tenha gravemente faltado as suas próprias obrigações em relação ao devedor, proporcionalidade (conforme as necessidades do credor e os recursos do devedor, variabilidade (conforme a evolução das respectivas situações do credor e do devedor. A obrigação de alimentos na França é portanto

---

<sup>129</sup> CARLOS MARTÍNEZ DE AGUIRRE ALDAZ, (*et alli*) *Derecho da familia*, Madrid 5ª ed., Edisofer, 2016, pp. 10 e 14.

<sup>130</sup> MARIA BERENICE DIAS, “*A obrigação alimentar de tios sobrinhos e primos.*”, Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 04/06/2019.

<sup>131</sup> DOMINIQUE FENOUILLET, “*La parentalité, nouveau paradigme de la famille contemporaine ?*”, ob. cit., p. 122.

antes de tudo uma obrigação familiar, mas a obrigação de alimentos não é imposta pelo código civil a todos os membros da família. O conjunto dos seus beneficiários é cuidadosamente delimitado pelos textos legais. Assim, o código civil não determina obrigação de alimentos entre colaterais, mesmo que sejam irmãos por exemplo <sup>132</sup>.

No caso italiano Paolo Cendon explica que a expressão “sustento” está relacionada às crianças menores de idade. O legislador italiano salienta então, a oportunidade de o pai cuidar de seu filho menor mantendo-o com ele, entendimento que resulta do art. 1 de L. 4 de maio de 1983, n.º 184, alterada pela L. 28 de março de 2001, n.º 149, que estabelece o direito da criança de crescer e ser educada dentro de sua própria família.

Diante do exposto, emprega-se uma leitura da obrigação de sustento parental em termos de ser um compromisso dos pais em fornecer à criança todo tipo de cuidado, criando um ambiente familiar e doméstico adequado. O dever de manutenção é desse modo, de facto muito mais abrangente <sup>133</sup>.

Massimo Bianca ensina que o dever parental para o sustento do filho é resultado do nascimento, tanto que a jurisprudência tem tradicionalmente afirmado, que a condenação judicial ao pagamento do subsídio de subsistência após a declaração judicial de paternidade ou maternidade, retroage de modo a produzir os seus efeitos a partir da data do nascimento da criança <sup>134</sup>. Bem como no ordenamento português, o direito italiano aponta no sentido de que a obrigação de sustento está vinculada à relação de filiação, mesmo quando o progenitor já não é mais o detentor da responsabilidade parental. Diferente do direito à pensão alimentícia, ou obrigação geral de alimentos, que em vez disso, está subordinado ao estado de necessidade do beneficiário e se limita à satisfação de suas necessidades elementares de vida <sup>135</sup>.

Maria Amália Pereira dos Santos explica ainda que o fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos perdura mesmo quando estes atingem a maioridade, enquanto durar a formação destes e acrescenta: “*conclui-se do que fica dito*

---

<sup>132</sup> JEAN-JAQUES LEMOULAND, “*L’obligation alimentaire: mythe ou réalité?*”, ob. cit., p. 159 e ss.

<sup>133</sup> PAOLO CENDON, “*Trattario di Diritto Civile Famiglia*”, Milano, Giuffré Editore, 2014, p.136.

<sup>134</sup> CESARE MASSIMO BIANCA, *La Riforma della Filiazione*, Wolters Kluwer, Padova, 2015. p. 605.

<sup>135</sup> ANDREA SASSI, FRANCESCO SCAGLIONE, STEFANIA STEFANELLI, *Le persone e la famiglia (Trattato di diritto civile)*, 2ª ed., Milano, UTET Giuridica, 2018, p. 538.

*que o direito a alimentos é um direito incontestado, tendo como corresponsabilidade a obrigação dos pais, em primeira linha, de prover ao sustento dos filhos”* <sup>136</sup>.

### **III.5 Características da Obrigação de Alimentos**

O dever mútuo e legal de prestar alimentos é fruto do direito à sobrevivência inerente ao ser humano, fundado nos laços de parentalidade que unem os indivíduos. Assim “*o direito a alimentos é um direito estruturalmente obrigacional e funcionalmente familiar*” <sup>137</sup>.

Com relação às características observáveis da obrigação de alimentos, inicialmente cabe notar a patrimonialidade, que é uma expressão da prestação pecuniária, da qual se reveste o instituto <sup>138</sup>.

Outra característica é a variabilidade, que compreende o binómio conhecido como necessidade de quem recebe versus possibilidade de quem paga. Os alimentos portanto estão sujeitos às variações, pois sempre que verificadas alterações nas circunstâncias que serviram para a estipulação das prestações, estas podem sofrer uma revisão de acordo com a evolução das necessidades de um e dos recursos do outro <sup>139</sup>.

A periodicidade atribuída aos alimentos é decorrente de serem estes fixados em prestações mensais. Com relação à característica denominada de indisponibilidade, é intuitivamente definida pelo facto de os alimentos serem indisponíveis, o que significa ser este um direito personalíssimo que diz respeito ao alimentando. Por fim, a última característica notada é a exigibilidade, já que nos termos do art. 2006.º do CC, a prestação alimentar vence desde a propositura da ação. Assim é exigível logo após o trânsito em julgado da sentença. Vale notar que quando estipulado Alimento Provisório, este é exigível a partir do momento em que o devedor se constitui em mora <sup>140</sup>. A exigibilidade é uma característica que é traduzida sobretudo no sentido de que os atrasos não recolhidos não podem ser reivindicados segundo a regra que “*aliments ne s’arréragent pas*” <sup>141</sup>.

---

<sup>136</sup> MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS SANTOS, “*O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*”, in JULGAR, Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>, Acesso em 04/06/2019.

<sup>137</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., 2018, p. 1527.

<sup>138</sup> *Idem* p. 12 e ss.

<sup>139</sup> JEAN-JAQUES LEMOULAND, “*L’obligation alimentaire : mythe ou réalité ?*”, ob. cit., p. 159 e ss.

<sup>140</sup> ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, ob. cit., p. 9 e ss.

<sup>141</sup> JEAN-JAQUES LEMOULAND, “*L’obligation alimentaire : mythe ou réalité ?*”, ob. cit., p. 159 e ss.

Cabe notar, que em referência à durabilidade, a prestação alimentar tem duração indefinida, perdurando enquanto estiverem presentes os pressupostos que deram origem à obrigação.

Ana Leal leciona que o fundamento da obrigação alimentar está, como dito inicialmente, na natureza familiar, baseada numa ideia de solidariedade do grupo, embora o Estado seja relevante no cuidado dos desfavorecidos. E exemplifica com a criação, no ordenamento jurídico português, do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (Lei nº 75/98, de 11 de Novembro).

Para a autora, *“a obrigação social do Estado surge essencialmente com carácter subsidiário relativamente à obrigação de alimentos imposta por lei, pelo que pode afirmar-se que, na sua essência, tal obrigação radica num dever de solidariedade entre pessoas unidas por vínculos familiares ou parafamiliares”*<sup>142</sup>.

---

<sup>142</sup> ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, ob. cit., p. 17.



## Capítulo IV . Obrigação de Alimentos anterior ao Estabelecimento da Paternidade

---

### IV.1 Os Alimentos Provisórios

Os Alimentos Provisórios são aqueles fixados para vigorarem enquanto não houver sentença exequível na ação de alimentos definitivos. A fixação de alimentos provisórios é justificada pelo princípio “*venter non patit dilationem*”<sup>143</sup>.

No Brasil em consonância com a Lei 5.478/68, art. 4º, os alimentos se caracterizam quando há prova pré-constituída de vínculo, ou seja, são fixados liminarmente na ação de alimentos sujeita a rito especial<sup>144</sup>. Quando um filho pleiteia alimentos em desfavor do pai, via ação de obrigação de alimentos, o juiz pode deferir liminarmente os alimentos provisórios para serem pagos no curso da ação, desde que o filho comprove a filiação, através da certidão de registro. Desse modo os alimentos provisórios possuem natureza antecipatória, com a possibilidade de deferimento antes da sentença, liminarmente ou por tutela antecipada específica<sup>145</sup>.

Os Alimentos Provisionais são geralmente deferidos em medida cautelar preparatória ou incidental de certas ações. Estes possuem o objetivo de satisfazer uma necessidade iminente, constituindo medida cautelar e a comprovação necessária da urgência é a que se faz através do *fumus boni iuris et periculum in mora*<sup>146</sup>. Com relação aos efeitos dos alimentos provisórios e provisionais não há diferença, pois ambos tem natureza satisfativa e visam resguardar a subsistência e a manutenção do alimentando.

A diferença que merece destaque entre os alimentos provisórios e os alimentos provisionais na legislação brasileira, é que os primeiros exigem prova pré-constituída, enquanto que os últimos exigem os requisitos da tutela antecipada. Porém ambos partilham uma característica importante: são irrepetíveis. O que equivale dizer que não serão devolvidos, mesmo que comprovada a ausência de obrigação alimentar<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, ob. cit., p. 17, “*O estômago não suporta dilação*”.

<sup>144</sup> SEBASTIÃO DE ASSIS NETO, MARCELO DE JESUS, MARIA IZABEL DE MELO, *Manual de Direito Civil*, ob. cit, p. 1637 e ss.

<sup>145</sup> *Idem*.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> SEBASTIÃO DE ASSIS NETO, MARCELO DE JESUS, MARIA IZABEL DE MELO, *Manual de Direito Civil*, ob. cit, p. 1637 e ss.

Por serem irrepetíveis, e quanto à devolução do excesso, vale a lição de Leonardo de Faria Beraldo: “*é preciso muito cuidado ao se fixar alimentos não definitivos, pois, se pagos a maior do que aqueles que serão fixados em sentença, não caberá ao pagador pedir a devolução do excesso*”<sup>148</sup>.

Em Portugal, a estipulação dos alimentos provisórios em favor dos filhos menores deve obedecer ao preconizado pelo art. 2007.º do CC, mesmo que fixados incidentalmente, como regulação do art. 931.º n.º 7 do CPC<sup>149</sup>.

Os alimentos provisórios atribuídos aos filhos estão inseridos dentro das demais medidas provisórias que estão destinadas a vigorar *ad tempus* e tem, portanto, natureza interina<sup>150</sup>. A previsão do artigo 931.º, n.º 7, do CPC é no sentido de estabelecer que “*em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, (...); para tanto, o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias*”<sup>151</sup>. São decisões provisórias que pressupõem outras definitivas, o que sugere a conexão e a dependência em relação ao objeto do processo. É preciso atentar às palavras de Nuno Lemos Jorge: “*No entanto, este procedimento deve ser moldado em obediência a alguns princípios imprescindíveis, pois nenhuma decisão pode sobrevir no processo sem respeito pelo contraditório, pela igualdade das partes ou pelo direito à prova, por exemplo – enfim, pela ideia de processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa)*”<sup>152</sup>. Nesse sentido o autor afirma que “*saber se os procedimentos previstos no artigo 931.º, n.º 7, do CPC têm natureza cautelar obriga-nos a perguntar o que é característico de uma tutela cautelar, qual a marca distintiva que ostenta – enfim, o seu quid específico*”<sup>153</sup>.

Nesse ponto merece referir, mesmo que brevemente, a importância do n.º 2 do artigo 1797.º do CC que determina que o estabelecimento da filiação tem eficácia retroativa. Para Guilherme de Oliveira “*a retroação dos efeitos da filiação significa que todo o conjunto de consequências jurídicas que são previstas por várias normas — e que*

---

<sup>148</sup> LEONARDO DE FARIA BERALDO, *Alimentos no Código Civil – Aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência*, Belo Horizonte, Ed. Forum, 2012, p. 124.

<sup>149</sup> ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, ob. cit., p. 31.

<sup>150</sup> J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, ob. cit., p. 182.

<sup>151</sup> Código de Processo Civil, Lei 41/2013, de 26 de Junho.

<sup>152</sup> NUNO LEMOS JORGE, “*As providências especiais previstas no artigo 931º nº7 do Código de Processo Civil – Natureza e Procedimentos*”, *Direito de Família – Vária*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 39 e ss.

<sup>153</sup> *Idem*, p. 42.

*não se produziram antes — produzem-se agora como se a filiação tivesse sido estabelecida desde o nascimento*”<sup>154</sup>. Assim dito, também retroage a obrigação de partilhar alimentos.

A abordagem da retroatividade do estabelecimento jurídico da filiação é justificada em virtude dos “*modos que o sistema jurídico português escolheu para dar relevo jurídico aos factos biológicos da maternidade e da paternidade; e aos outros factos – manifestações de vontade – que também podem fundamentar um vínculo jurídico parental, no âmbito da adoção e no âmbito da procriação medicamente assistida*”<sup>155</sup>.

Salienta Guilherme de Oliveira, que antes que o vínculo biológico ou as manifestações de vontade sejam efetivadas em vínculos jurídicos, a filiação não é relevante para o Direito, porque “*antes disso não se reconhece um estatuto jurídico típico de filiação. Só no momento em que se completa o uso de um dos modos de estabelecimento da filiação é que nasce a relação jurídica que une os sujeitos, uma relação jurídica que não existia antes, mesmo que entre eles já existisse um laço biológico*”<sup>156</sup>.

Exposto dessa forma, quando a filiação é estabelecida de acordo com o que a norma prevê e criado o vínculo jurídico, há lugar a retroatividade nos termos do art. 1797.º n.º 2 do CC, o que resulta no facto de que o pai biológico ao se tornar pai jurídico, o faz desde o nascimento<sup>157</sup>.

Pela ordem jurídica portuguesa há um marco para a paternidade, que é a verdade jurídica. Sendo assim, é possível questionar a imposição de obrigação de tamanha densidade (vistas as características dos alimentos), em momento anterior à constituição da relação, se considerado sobretudo o artigo 2007.º n.º 2 que determina que “*não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos*”<sup>158</sup>. Vale observar que no Brasil a jurisprudência passou a conceder alimentos provisórios na ação de investigação de paternidade, mesmo inexistindo vínculo pré-constituído da relação de parentesco<sup>159</sup>.

O *quid* da reflexão proposta no presente trabalho tem fundamento quando vistas as questões concernentes à própria mudança do quadro social. A afirmativa encontra

---

<sup>154</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, “*Estabelecimento da filiação: retroatividade e seus limites (Parecer)*”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 15, n.º 29-30, 2018, pp. 05 e ss.

<sup>155</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p. 20.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Ibidem.

<sup>158</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., p. 1532.

<sup>159</sup> MARIA BERENICE DIAS, “*Investigação de paternidade e alimentos desde a concepção*”, Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 04/06/2019.

suporte na doutrina de Margarida Mesquita para quem “*as profundas e aceleradas mudanças, verificadas nas sociedades ocidentais, tiveram substanciais impactos na Família, em geral, e na Parentalidade, em particular*”<sup>160</sup>. Se assim é, a tendência é concluir que a prestação da qual se fala não é em efetivo “alimentos” na aceção técnica do termo, mas que esta revestida de subsídio de prestação pecuniária perene e irrepetível com a mesma importância do instituto da obrigação alimentar. Contudo prescinde do elemento que o justifica primordialmente, qual seja: o vínculo familiar. *Ex positis*, os alimentos provisórios acabam por aparentar ser uma espécie de tributação da relação mais trivial ocorrida entre seres humanos: o sexo.

O direito de relacionar-se esta assentado, como muitos outros, no campo das liberdades individuais bem como “*a vida familiar inscreve-se no universo da vida privada, que constitui uma noção ampla que cobre a integridade física e moral do indivíduo, a sua identificação sexual, o seu nome, a sua orientação sexual, a sua vida sexual, as informações relativas à sua saúde, a sua identidade étnica, o seu direito à realização pessoal, o seu direito a estabelecer relações com os seus semelhantes e com o mundo exterior. Este direito é insuscetível de definição exaustiva*”<sup>161</sup>.

Rosa Martingo Cruz assinala que a nossa existência, muitas das vezes, não está dissociada do contexto no qual surge o ser humano. Esse contexto pode manter-se ou não. De modo que existe um especial interesse jurídico em estabelecer uma filiação para cada indivíduo, seja esta jurídica e biológica ou unicamente jurídica: “*o estabelecimento da filiação natural nem sempre é simples de efetivar e podem estar em causa direitos fundamentais que merecem reflexão. O direito a conhecer a origem e a estabelecer laços de parentesco terá suma importância, mas poderá afirmar-se a qualquer custo?*”<sup>162</sup>. A resposta encontra-se no problema posto, qual seja a imposição de obrigação alimentar, sem que haja filiação estabelecida, e tem afinidades também com a prestação alimentar prevista no art. 1884.º do CC português, bem como com o regime jurídico dos alimentos gravídicos tratados em sequência.

---

<sup>160</sup> MARGARIDA MESQUITA, “*Parentalidade e Filiação – Os tempos modernos*”, Parentalidade e Filiação – Jurisdição da Família e das Crianças, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 11 e ss.

<sup>161</sup> ANTÓNIO MARCELO REIS, “*Filiação e parentalidade à Luz da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*”, Parentalidade e Filiação – Jurisdição da Família e das Crianças, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 113 e ss.

<sup>162</sup> ROSANA MARTINGO CRUZ, “*O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão*”, Cadernos de Direito Actual N° 5, 2017, Vol. Extraordinário, pp.11-24.

## IV.2 Os Alimentos à mulher grávida – Artigo 1884.º do CC

Estabelecida a paternidade através de um dos meios previstos no art. 1796.º n.º 2 e art. 1847.º do CC, o pai não unido pelo matrimónio à mãe é obrigado a prestar alimentos conforme o texto do artigo 1884.º n.º 1 do CC. A mãe pode pedir os alimentos devidos em relação ao período de gravidez, bem como o ressarcimento das despesas relacionadas ao primeiro ano de vida do filho.

Importa ressaltar que a paternidade é estabelecida após o nascimento da criança, de maneira que no momento em que a mãe pede alimentos, através da ação própria, o período gestacional já ocorreu. Por isso, ao que parece, surge tardiamente a salvaguarda que o legislador consagrou no art. 1884.º. Eduardo dos Santos, ao tratar do tema tituló o tópico como “*Pessoas obrigadas a alimentos – Por virtude de relações sexuais não matrimoniais de que resulte filiação – O pai de filho não matrimonial*”<sup>163</sup>. O n.º 2 do artigo em comento, afirma que “*A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento*”<sup>164</sup>. Com efeito, Maria Nazareth Lobato Guimarães explica que “*salvo o caso especial previsto neste art. 1884.º, as meras relações sexuais, não dão, em vida, direito a alimentos*”<sup>165</sup>.

O art. 1884.º é um instituto revestido de um forte viés indemnizatório, uma vez que prevê o ressarcimento da mãe pelo que custeou durante o período da gestação até o primeiro ano de vida do filho. A mãe pode na mesma ação cumulativamente, pedir alimentos e indemnização relativa a todas as despesas sofridas, bem como pelos danos extrapatrimoniais resultantes do abandono durante a gravidez.

A referência ao carácter indemnizatório é devida à possibilidade de a mãe peticionar um valor pelos danos sofridos durante a gravidez. A responsabilidade civil, neste caso, é entendida pela obrigação do pai de reparar à mãe os danos sofridos.

Para além do cariz indemnizatório do regime aqui tratado, é pertinente notar que o titular ativo destes alimentos é a mãe. A epígrafe do artigo é inclusive literal: “*alimentos à mãe*”. Outrossim, a lei prevê expressamente em outro artigo os alimentos devidos ao

---

<sup>163</sup> EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2ª edição. Coimbra, Almedina, 1999, p.661.

<sup>164</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., p. 1500.

<sup>165</sup> MARIA NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, 1981, p.203, *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., p. 1500.

menor que investiga a filiação paterna. Apesar de não estabelecido o laço jurídico da filiação na ação de investigação, é permitido que o menor investigante peça alimentos provisórios desde a propositura da ação<sup>166</sup>. Em que pese não haver ainda conteúdo obrigacional decorrente do estabelecimento da filiação, existe a obrigação alimentar em detrimento do elemento fundamental para justificar o vínculo obrigacional: a regulação jurídica da relação factio-biológica face ao suposto pai.

Remédio Marques afirma que é possível a formulação de dois pedidos de alimentos diferentes: os devidos à mãe do menor e os devidos ao menor investigante. Vale informar que o nascituro não tem legitimidade ativa na ação de investigação da paternidade e são diferentes mesmo os alimentos provisórios do art. 1884.º, requeridos pela mãe, dos alimentos provisórios do art. 1821.º do CC<sup>167</sup>.

O autor justifica, ensinando que *“só aproveitam à mãe, ainda que deles tenha indirectamente beneficiado o filho (nascituro) durante a gestação e no primeiro ano de vida; estes beneficiam exclusivamente o filho investigante”*<sup>168</sup>.

Ainda que se possa quantificar e diferenciar os valores devidos *iure proprio* à mulher grávida e aqueles destinados à satisfazer o nascituro já concebido, mesmo a despeito dessa modalidade de alimentos causar aparência compensatória, Remédio Marques não põe dúvida, visto que *“tanto uns como outros pressupõem, nos termos gerais, um estado de carência ou necessidade para subsistir dos alimentandos e as possibilidades do pretense pai, por isso tem natureza alimentar, não se revendo em puros direitos de crédito de natureza indemnizatória”*<sup>169</sup>.

Com intuito de resolver o problema da responsabilização de ambos os pais não casados, pelos custos diretos resultantes da maternidade e da paternidade, o legislador português criou o art. 1884.º. Para Remédio Marques *“não se alcançou um resultado igualitário no tocante a distribuição destes custos, pois os alimentos devidos pelo pretense pai à mãe. do menor estão condicionados, por isso que se trata de uma obrigação de*

---

<sup>166</sup> J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) “versus” o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 316.

<sup>167</sup> Idem, p.321.

<sup>168</sup> Ibidem.

<sup>169</sup> J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) “versus” o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores)*, ob. cit., p.322.

*natureza alimentar, pela alegação e prova de uma situação de necessidade daquela*”<sup>170</sup>. No tocante ao facto de os alimentos à mãe beneficiarem o nascituro durante a gestação, mesmo que indiretamente, o autor indica que “*com esta disposição, se surpreende uma outra modalidade de tutela, ainda que indirectamente, da vida intra-uterina e, destarte do nascituro já concebido*”<sup>171</sup>. Ponto convergente da doutrina portuguesa que leva à necessidade de visitar, mesmo que com brevidade, o instituto nascido em 2008 no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 11.804 de 5 de novembro, que define como alimentos gravídicos os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrente e possibilita que a gestante possa pedir alimentos ao suposto pai do nascituro.

### **IV.3 O Regime Jurídico dos Alimentos Gravídicos ou Alimentos ao Nascituro**

Convocar o pretense ou suposto pai<sup>172</sup> de imediato para contribuir financeiramente durante o período da gestação, utilizando como fundamento para tal, o conceito da paternidade responsável, fez surgir no ordenamento jurídico do Brasil, os chamados Alimentos Gravídicos. A expressão “gravídico” causa estranheza, mas a lei concede à mulher o direito de buscar alimentos durante a gravidez (“gravidez” = “gravídicos”), ao que Maria Berenice Dias considera que “*a expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutareos*”<sup>173</sup>. Com a introdução da norma, a mulher grávida passou a ter legitimidade para propor a ação de alimentos. As despesas não se restringem só a alimentos no conteúdo técnico e usual do termo. Vão muito além disso. As despesas devem incluir a alimentação da gestante, internações, vestuário, exames médicos, o próprio parto, dentre outros. O rol não é taxativo nem exaustivo, visto que, o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. Igualmente é preciso atentar para a gestação que oferece riscos à gestante ou ao bebé e que exige da mãe, o repouso absoluto, entre outras prescrições

---

<sup>170</sup> J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) “versus” o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores)*, ob. cit., p.321, nota de rodapé (456).

<sup>171</sup> Idem, p. 321, nota de rodapé (451).

<sup>172</sup> A lei brasileira n.º 8.560/1992 de 29 de Dezembro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, adota a nomenclatura “*suposto pai*” para se referir ao indivíduo a quem é imputada a paternidade, entretanto, a Lei 11.804 de 5 de Novembro de 2008, fala em “*pretense pai*”.

<sup>173</sup> MARIA BERENICE DIAS, “*Alimentos gravídicos?*”, in <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 20/06/2019.

médicas. A ideia central é de que os Alimentos Gravídicos estão destinados a assegurar ao nascituro uma gestação saudável e segura <sup>174</sup>.

Ao propor ação de alimentos em face do pretense pai, é importante esclarecer que a gestante deve trazer aos autos provas que sejam capazes de convencer o juiz da paternidade alegada. Assim sendo, aduzidas as provas, e uma vez que esteja convencido dos indícios da paternidade, o juiz deverá fixar alimentos gravídicos. É o que assevera o artigo 6º da Lei: “*Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré*” <sup>175</sup>.

Os alimentos gravídicos, após o nascimento com vida, são convertidos em pensão alimentícia em benefício do menor até uma das partes pleitear sua revisão ou exoneração. Como os alimentos gravídicos estão destinados a compor as despesas primordiais do período gestacional, incluídas as despesas atinentes à preparação do parto, está claro que tem como finalidade providenciar ao nascituro todas as condições dignas propícias para o seu desenvolvimento. Há também a pretensão de que o suposto pai possa participar e contribuir na vida do filho desde a sua gestação, desenvolvendo uma participação ativa na evolução do feto. Assim, pelo conjunto abrangente de elementos contidos na norma, é possível afirmar que não se trata de mero apoio à gestante. Mas que durante o período aproximado de quarenta semanas é um suporte financeiro concretizado por alimentos em favor do nascituro.

A autora Maria Berenice Dias indica que seria correto usar a terminologia de “*subsídios gestacionais*” <sup>176</sup>, visto que ainda não há uma relação parental estabelecida mas que existe um dever jurídico, uma verdadeira função de amparo à gestante. Explica ainda que “*os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe a doutrina que de há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados direitos ao nascituro*” e “*bastam indícios da paternidade para a concessão*”

---

<sup>174</sup> Artigo 2º da Lei nº 11.804 de 5 de Novembro de 2008, disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido, in <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>, Acesso em 20/06/2019.

<sup>175</sup> Artigo 6º da Lei nº 11.804 de 5 de Novembro de 2008, in <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>, Acesso em 20/06/2019.

<sup>176</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, ob. cit., p. 560.



*dos alimentos que irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho”* <sup>177</sup>.

Merece atenção o facto de que a transformação dos alimentos em favor do filho ocorre independentemente do reconhecimento da paternidade. Se por acaso o genitor não exercer o seu direito de contestar a ação e também não efetuar o registo do filho, a procedência da ação deve ensejar a expedição do mandado de registo, sendo dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade para o estabelecimento do vínculo parental <sup>178</sup>.

Para Maria Berenice Dias *“leis não despertam a consciência do dever, mas geram responsabilidades, o que é um bom começo para quem nasce. Mesmo sendo fruto de uma relação desfeita, ainda assim o filho terá a certeza de que foi amparado por seus pais desde que foi concebido, o que já é uma garantia de respeito à sua dignidade”* <sup>179</sup>. Todavia apesar do entendimento da autora, Agnaldo Rodrigues Pereira lança o questionamento com mais pertinência ao caso: *“a partir de qual momento o progenitor está obrigado a contribuir para o sustento da prole? Desde a concepção ou somente após o nascimento com vida?”* <sup>180</sup>.

Cabe tecer algumas notas sobre o termo inicial da obrigação alimentar. Maria Berenice Dias leciona que se houver prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar é possível o uso da via especial da Lei de Alimentos para buscar o adimplemento do encargo alimentar. Ao despachar a inicial, o juiz estipula desde logo alimentos provisórios, que mesmo se não requeridos devem ser fixados, a não ser que o credor expressamente declare que deles não necessita <sup>181</sup>. A mesma autora informa que foi a jurisprudência quem primeiro admitiu alimentos provisórios na ação de investigação de paternidade, apesar da ausência do vínculo pré-constituído da relação de parentesco <sup>182</sup>. É

---

<sup>177</sup> MARIA BERENICE DIAS, *“Alimentos para a vida”*, in <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 20/06/2019.

<sup>178</sup> Idem.

<sup>179</sup> Ibidem.

<sup>180</sup> AGNALDO RODRIGUES PEREIRA, *Alimentos gravídicos à luz das legislações brasileira e portuguesa*, ob. cit., p. 79.

<sup>181</sup> MARIA BERENICE DIAS, *“Termo inicial da obrigação alimentar”*, in <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 20/06/2019.

<sup>182</sup> *“Na ação de investigação de paternidade, mesmo inexistindo vínculo pré-constituído da relação de parentesco, por salutar construção jurisprudencial, passou-se a conceder alimentos provisórios.”* MARIA BERENICE DIAS, *“Investigação da paternidade e alimentos desde a concepção”*, in <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 20/06/2019.

singular pois a própria lei determina que mediante a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, o juiz estipula desde logo, alimentos provisórios <sup>183</sup>.

A jurisprudência brasileira, apoiada na doutrina, corrobora o entendimento de que “o direito primeiro é à vida, e não há como garanti-lo sem assegurar direito à sobrevivência. Neste conceito mister reconhecer que está inserida a obrigação alimentar” <sup>184</sup>.

Para Maria Berenice Dias, “pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. (...) Assim, os alimentos são devidos desde o momento que o filho é gerado” <sup>185</sup>.

Com relação à titularidade dos alimentos gravídicos, Maria Conceição Amgarten explica que, apesar de a lei apontar que o titular do direito aos alimentos gravídicos seja a mãe, a jurisprudência tem entendido o nascituro como sujeito de direitos. A autora acredita que a melhor interpretação da norma não passa pela conclusão excludente, de que reconhecer que o destinatário do direito seja o nascituro, exclua em automático a mãe e vice-versa. Aponta ainda o facto de que para o Brasil, a lei que disciplina os alimentos gravídicos é dotada de notável eficácia social <sup>186</sup>. Porém, merece atenção o ensinamento de Mariana Chaves, de que “a obrigação de alimentos relativos a filhos menores assume uma natureza especial, tendo em vista que resulta não apenas das responsabilidades parentais ou poder familiar, mas fundamentalmente dos laços jurídicos da filiação” <sup>187</sup>. A abordagem dos alimentos gravídicos é justificada como medida de percepção de modelo de alimentos no qual o pretense pai é obrigado a contribuir com despesas, mesmo sem a certeza da correlação entre o vínculo jurídico e o vínculo biológico.

Em todo caso, não é prematuro afirmar desde já que estabelecer um paradigma entre o regime brasileiro e o ordenamento jurídico português é inócuo. O afirmado infere-

---

<sup>183</sup> “Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.”, in

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>, Acesso em 20/04/2019.

<sup>184</sup> MARIA BERENICE DIAS, “Investigação da paternidade e alimentos desde a concepção”, in <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 20/06/2019.

<sup>185</sup> Idem.

<sup>186</sup> MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN, “A titularidade dos Alimentos ‘Gravídicos’”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, n.º 27-28, (2017), pp. 55 e ss.

<sup>187</sup> MARIANA CHAVES, “Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo Código de Processo Civil Brasileiro”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, n.º 27-28, (2017), pp. 65 e ss.

se por todo o exposto até aqui: é irrefletida qualquer tentativa de exigência de dever de alimentos ao pretense pai baseada apenas em indícios de paternidade.

#### **IV.4 A Especificidade dos Alimentos Provisórios do Artigo 1821º do CC**

O Art. 1821.º do CC, que trata dos Alimentos Provisórios, determina que o filho menos, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a propositura da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade, no que “contrariamente à previsão do art. 1821.º, o normativo do 2007.º, ambos do CC pressupõe a existência de uma relação jurídica familiar estabelecida”<sup>188</sup>.

No entendimento de José Alberto Rodríguez Lorenzo González, *“trata-se de um caso muito especial de obrigação de alimentos na medida em que, para todos os efeitos, o vínculo jurídico da maternidade ainda não se encontra juridicamente estabelecido”*<sup>189</sup>.

A controvérsia abarca portanto duas ordens de raciocínio: a primeira se põe que a norma do artigo 2007.º supõe a existência de um pedido de alimentos entre pessoas cuja relação familiar está reconhecida e que estão obrigadas à prestar alimentos nos termos do art. 2009.º e a segunda é que se não há maternidade estabelecida, é possível argumentar, que nada é devido, ainda que em carácter provisório já que pendente o estabelecimento do parentesco<sup>190</sup>.

Todavia, Guilherme de Olivera leciona no sentido de que a utilidade do artigo *“reside em conferir o direito a alimentos com base na simples probabilidade de a mãe vir a ser reconhecida”*<sup>191</sup>, de modo que o legislador visou proteger especialmente o credor alimentar que é o filho investigante<sup>192</sup>.

Para o autor, ainda que o tribunal possa ter julgado como provável o reconhecimento da maternidade, não significa que ao final, a acção não possa ser julgada

---

<sup>188</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 18ª ed., Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, 2018, p. 1472.

<sup>189</sup> JOSÉ ALBERTO RODRÍGUEZ LORENZO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Direito da Família, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 253.

<sup>190</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação – Notas aos Artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil*, 1ª Ed., 7ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1979, p. 48.

<sup>191</sup> *Idem*.

<sup>192</sup> *Ibidem*.

improcedente. Ainda assim, “*nem por isso haverá restituição dos alimentos provisórios recebidos*”<sup>193</sup>, é o que se compreende da norma geral do art. 2007.º n.º 2 do CC.

#### **IV.5 A aparente colisão de princípios e a Jurisprudência**

O Acórdão 346/2015 do Tribunal Constitucional julgou improcedente o recurso interposto por Luís Miguel Ferreira Ilharco, no qual “*o Recorrente questiona a constitucionalidade das normas (...) na medida em que permite que se estabeleça um vínculo jurídico de paternidade contra a vontade do pretense pai*”<sup>194</sup>.

O recorrente, sustentado pela obra de Jorge Martins Ribeiro, argumentou “*que deve ser assegurado ao pai biológico o direito a rejeitar a paternidade como decorrência do livre desenvolvimento da sua personalidade e da reserva da sua vida privada e familiar, (...), sob pena de se verificar uma desigualdade de tratamento, baseada no género. Esta posição segue a tese defendida por Jorge Martins Ribeiro (...)*”<sup>195</sup>. O autor da tese sustenta que é direito do homem o tratamento igualitário no que tange à autodeterminação parental e a possibilidade de rejeição da paternidade e propõe a superação do invocável “conflito de interesses” entre o nascituro e o homem<sup>196</sup>.

O Tribunal sabiamente julgou pela improcedência do pedido tendo considerado que “*não faz qualquer sentido que, numa pretensa lógica de compensação, aquele a quem não se assegurou a participação naquela decisão, fique liberto do dever de assumir a paternidade do filho que entretanto nasceu, sob invocação do princípio da igualdade. Tal solução (...) seria ela própria geradora de desigualdade e redundaria num sacrifício injustificado do direito fundamental de uma pessoa já nascida ver estabelecido o vínculo jurídico da paternidade*”<sup>197</sup>.

A decisão, por óbvio, teve reflexos nos demais Tribunais do país, como no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa: “*Inexiste qualquer discriminação negativa do*

---

<sup>193</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, Estabelecimento da Filiação – Notas aos Artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil, ob. cit., p. 49.

<sup>194</sup> Cfr. “*Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretense progenitor*”, in <<https://dre.pt/home/-/dre/69904265/details/maximized>>, Acesso em 21/06/2019.

<sup>195</sup> Idem.

<sup>196</sup> JORGE MARTINS RIBEIRO, *O Direito Do Homem a Rejeitar a Paternidade De Filho Nascido Contra a Sua Vontade. A Igualdade Na Decisão De Procriar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 211 e ss.

<sup>197</sup> Cfr. Acórdão n.º 346/2015 in <<https://dre.pt/application/file/a/69905475>>, Acesso em 21/06/2019

*homem em razão do género, no que respeita ao estabelecimento da filiação biológica, (...) visto que é possível proceder ao reconhecimento judicial de tal filiação – a paternidade ou maternidade biológica – contra a vontade do possível progenitor (...)*”<sup>198</sup>. Depreende a importância no Ac. n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional, que explica que “o estabelecimento jurídico dos vínculos da filiação, com todos os seus efeitos, conferindo ao indivíduo o estatuto inerente à qualidade de filho de determinadas pessoas, assume igualmente um papel relevante na caracterização individualizadora duma pessoa na vida em sociedade (...)”<sup>199</sup>.

Quanto ao filho nascido, não restam dúvidas. Mas e em relação ao nascituro? O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no processo 436/07.6TBVRL.P1.S1, foi enfático ao afirmar que “o nascituro não é uma simples massa orgânica, uma parte do organismo da mãe, ou, na clássica expressão latina, uma portio viscerum matris, mas um ser humano, com dignidade de pessoa humana, independentemente de as ordens jurídicas de cada Estado lhe reconhecerem ou não personificação jurídica”<sup>200</sup>.

O entendimento é reafirmado em diversas decisões<sup>201</sup>. Quanto aos alimentos à mãe<sup>202</sup>, ao explicar a necessidade de conciliação entre os interesses, nas questões dos valores devidos à mãe e ao nascituro, Remédio Marques leciona que afirmar a existência de uma dupla obrigação alimentar por parte do pretense pai equivaleria “*onerar os homens com uma especial responsabilidade resultante do tráfico sexual que mantenham com mulheres com quem não se encontram unidos pelo casamento e das consequências que dele podem advir*”<sup>203</sup>. E o autor segue no entendimento que tal responsabilização não seria adequada ou pertinente diante do protagonismo atual da mulher nas sociedades ocidentais<sup>204</sup>.

---

<sup>198</sup> Ac. TRL 25/05/2017. 25735/15.0T8SNT.L1-2, Rel. Ondina Carmo Alves, in <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/4C2275E119E02E968025813A00384528>>, Acesso em 21/06/2019.

<sup>199</sup> Cfr. Ac. TC n.º 401/2011, in <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3280869/details/maximized>>, Acesso em 21/06/2019.

<sup>200</sup> Cfr. Ac. 03/04/2014. STJ n.º 436/07.6TBVRL.P1.S1, Rel. Álvaro Rodrigues, in <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28aff17cdabb90e880257cb00034dcc2?OpenDocument>>, Acesso em 21/06/2019.

<sup>201</sup> Cfr. Ac. 09/10/2008. STJ n.º 07B4692, Rel. Bettencourt de Faria, in <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/85c29156697c872d802574dd003e92dd?OpenDocument>>, Acesso em 21/06/2019.

<sup>202</sup> Ac. 20/10/2014. TRP n.º 1617/13.9TMPRT-A.P1, Rel. Correia Pinto, in <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5e2ad3b7c5b3d76380257d800053148?OpenDocument>>, Acesso em 21/06/2019.

<sup>203</sup> J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos...*, ob. cit., Nota de Rodapé (456) p.322.

<sup>204</sup> Idem.

Evidenciado está que os interesses públicos e privados envolvidos são demasiado importantes e requerem a intervenção estatal, por óbvio, sem perder de vista que a família fundamenta um alargamento primordial das esferas das pessoas<sup>205</sup>. Na esteira deste entendimento vale refletir sobre o dogma da vontade e a autonomia privada, considerada em sentido lato como sendo o espaço de liberdade reconhecido a cada indivíduo dentro da ordem jurídica, abarcando tudo quanto as pessoas podem fazer, sob a ótica material ou jurídica. E em sentido restrito a autonomia privada corresponde ao espaço de liberdade jurídica, na qual as pessoas podem desenvolver as atividades que entenderem por bem empreender neste aspeto<sup>206</sup>.

Em causa estão os princípios fundamentais do Direito Civil, como por exemplo o personalismo ético, que deve prever a realização do direito no caso concreto sempre de modo ético e cuja principal consequência é o reconhecimento da personalidade jurídica e a tutela dos direitos da personalidade<sup>207</sup>.

Há a aparência de colisão de princípios se vistas as questões pertinentes aos Direitos da Personalidade do nascituro e principalmente do direito à vida aliada aos alimentos. Por tal motivo *“cada fato humano deve, portanto, ser analisado juntamente com as normas e os princípios delas decorrentes, a fim de que se faça a subsunção do fato, do conteúdo em questão, à hipótese normativa, em prol de uma solução justa, provida inevitavelmente de um mínimo de emoção e de valores pessoais, mas acima de tudo de racionalidade, em busca da sensatez, coibindo-se a paternidade irresponsável e protegendo-se acima de tudo valores supremos de uma vida que possui o direito de desenvolver-se sadiamente”*<sup>208</sup>.

A reflexão leva por condução lógica ao entendimento das funções dos Direitos Fundamentais, sobretudo dos direitos, liberdades e garantias, tendo em vista que os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos<sup>209</sup>. O pretense pai pode, por exemplo, invocar o “direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada familiar” que *“poderá ser afetada pela revelação de factos de algum modo comprometedores”*, ou o “direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, *“com o*

---

<sup>205</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil...*, ob. cit., p. 950.

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil Relatório*, ob. cit., p. 60 e ss.

<sup>208</sup> SAMIRA SKAF, *Direitos da personalidade do nascituro, o direito a alimentos*, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. A. 12, nº 20 (Fev.-Mar. 2011) p. 60-78.

<sup>209</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*, 7ª Ed, Editora Almedina, 2003, p. 393 e ss.

*alcance de um direito de conformar livremente a sua vida*”<sup>210</sup>. São argumentos que tendem no sentido de não ter sobre si a investigação da paternidade, quando passado muito tempo desde o período da concepção e estendível a não ver recair sobre si obrigação alimentar quando não houve o regular estabelecimento da filiação.

Constitui cognição basilar para o presente estudo, estabelecer os princípios constitucionais que estão destinados à melhor compreensão do estabelecimento da filiação. Os princípios são determinantes para justificar o instituto e o direito à alimentos em fase anterior à regulação da verdade jurídica, quais sejam: o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito de constituir família, o direito à não discriminação, o direito ao projeto parental, a proteção da família, a proteção da infância e a proteção da maternidade e da paternidade<sup>211</sup>.

Pedro Pais de Vasconcelos ensina quanto aos dados extrajurídicos e as janelas do sistema, com o objetivo de explicar que o direito positivo não é um sistema fechado, nem pleno, nem imóvel. Mas antes, está aberto à vida e à evolução da sociedade, das pessoas e das coisas, onde e de quem recolhe os valores éticos que o regem. O autor compreende que as pessoas não são estáticas e irrompem a inércia na persecução dos seus fins. E mesmo que, nem todas as ações humanas se desenvolvam em um ambiente jurídico, muitas ocorrem no âmbito do Direito e tem relevância jurídica<sup>212</sup>.

O atual tecido social é pluralista e multicultural, no qual interesses diferentes devem conviver e compartilhar o mesmo espaço. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, esta é a era das Constituições compromissórias: “*as Cartas Constitucionais comprometem-se com os mais diferentes setores da sociedade, abrigando interesses, inclusive contrapontos*”, e que diante disso “*tornou-se inevitável o choque de tais interesses e valores que, muitas vezes, estão representados juridicamente por princípios*”. O autor assevera que tais tensões existem apenas no caso concreto, pois no plano abstrato, todos os princípios são harmônicos e informa que deve-se examinar, em um caso de colisão, qual princípio deve ceder ao outro, de forma que se alcance e se garanta indubitavelmente a dignidade da pessoa humana<sup>213</sup>.

---

<sup>210</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p. 207.

<sup>211</sup> Idem, pp. 32, 33, 45, 118, 131, 155, 202, 205, 207 e 211.

<sup>212</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil Relatório*, ob. cit., p. 70 e ss

<sup>213</sup> RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*, 3ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 53.

Guilherme de Oliveira, no caso tratado no presente texto, ensina que “*em quase duas centenas de anos, se deslocou a atenção da figura do progenitor para a figura do filho; este é hoje o fulcro da ordenação, o beneficiado preferencial*”<sup>214</sup>. O autor, ao tratar do reconhecimento judicial da paternidade e dos prazos, e quanto aos direitos que podem ser conjurados pelo suposto pai, diz que atribui pouco ou nenhum valor, pelos motivos que o levaram já há muitos anos a defender a tese de que o pai biológico tem um dever jurídico de perfilhar. E continua a afirmação a evidenciar a posição doutrinária: “*de facto, não dou relevância à liberdade-de-não-ser-considerado-pai, só pelo facto de terem passado muitos anos sobre a concepção; pai e filho estão inexoravelmente ligados e tanto o ‘princípio da verdade biológica’ que inspira o nosso direito da filiação quanto as noções sobre responsabilidade individual a que adiro não reconhecem uma faculdade de o pai biológico se eximir à responsabilidade jurídica correspondente*”<sup>215</sup>.

Os alimentos provisórios atribuídos na sequência de uma ação de investigação, bem como os demais tipos de obrigação alimentar que comprometem o pretense pai antes do estabelecimento da paternidade, pelo que significam e pela ocorrência na sociedade podem ser considerados alguns dos institutos mais intrigantes do Direito da Família.

A última forma de estabelecimento da paternidade prevista em lei é o reconhecimento judicial da paternidade, ocorrida na sequência de uma ação de investigação<sup>216</sup>. A ação pode portanto seguir dois caminhos: “*ou a pretensão se fundamenta em factos que constituem a base de uma presunção legal – presunção que cede perante ‘dúvidas sérias’; ou a pretensão se baseia na ‘coabitação causal’, entre a mãe do autor e o pretense pai*”<sup>217</sup>. Ademais, uma condição específica de procedência da ação de investigação da paternidade instaurada pelo filho é que a maternidade já esteja registralmente estabelecida ou que haja lugar para o pedido conjunto, da investigação da maternidade e da paternidade<sup>218</sup>.

---

<sup>214</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1983, p. 412.

<sup>215</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., p. 208.

<sup>216</sup> Idem, p. 190.

<sup>217</sup> ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., p. 1486.

<sup>218</sup> JOSÉ ALBERO RODRÍGUEZ LORENZO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado Vol. V*, ob. cit., p. 293.



## IV.6 Algumas considerações sobre a interpretação evolutiva do direito frente às novas relações parentais

No que tange à questão da autonomia como elemento do conceito de obrigação em sentido técnico, com especial relevância no âmbito do direito das obrigações, ao tratar o tema, Mário Júlio de Almeida Costa, põe a questão: “*apenas serão obrigações em sentido técnico os deveres de efectuar uma prestação que se apresentem com existência própria, quer dizer, quando surjam em virtude de factos que não pressupõem direitos preexistentes, ou sê-lo-ão também aqueles que se encontrem dependentes e derivem de vínculos de natureza diversa (real, familiar, sucessória)?*”<sup>219</sup>.

Ocorre que na obrigação alimentar decorrente do dever de sustento, quando estabelecidos os alimentos provisórios, está ainda em suspenso a definição da origem da obrigação. Nesse ambiente, em causa os direitos do futuro filho, frente aos direitos do pretense pai. Não se pode deixar de mencionar que na ação de investigação de paternidade, visando exonerar-se da responsabilidade, muitos homens alegavam (ou ainda alegam) a “*exceptio plurium concubentium*”<sup>220</sup>, mas que segundo Maria Berenice Dias “*de nada serve alegar dúvida de paternidade pela postura de vida da gestora do investigador: se o investigado tem dúvida, que se submeta à prova pericial*”<sup>221</sup>. Para além disso, a autora conforma a ideia de que os significativos índices de certeza do exame pericial baseado no DNA devolveram a liberdade sexual da mulher no sentido de que “*a mãe do investigador adquiriu o direito de desfrutar de sua sexualidade, que deixou de servir de fundamento impeditivo à identificação da paternidade*”<sup>222</sup>.

Em sentido oposto no caso dos alimentos gravídicos, apesar de a autora Maria Berenice Dias ressaltar como salutar a colmatação da lei ao entendimento jurisprudencial<sup>223</sup>, não se pode deixar de notar que existem aspetos negativos. A afirmativa encontra fundamento no facto de que algumas genitoras valem-se da lei a fim de imputar a responsabilidade a uma pessoa mais abastada, que sabe não ser o pai da criança

---

<sup>219</sup> MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Coimbra, Almedina Editora, 2016, p. 105.

<sup>220</sup> “*Exceção de múltipla concubinação*”, tradução livre.

<sup>221</sup> MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, ob. cit., p. 422.

<sup>222</sup> Idem.

<sup>223</sup> MARIA BERENICE DIAS, “*Alimentos gravídicos?*”, in <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>, Acesso em 24/06/2019.

dentre as outras com quem manteve relações sexuais ao tempo da concepção, com o objetivo de impulsionar o judiciário contra uma parte que sabe ser ilegítima <sup>224</sup>.

A lei que permite obrigar alimentos com base em “indícios de paternidade”, acaba por possibilitar que algumas mães provem indícios falsos de paternidade, valendo-se da ação de alimentos gravídicos apenas como forma de aproveitamento financeiro. Relativamente à essa questão, não obstante os alimentos serem irrepetíveis, “*ou seja, uma vez pagos ao nascituro não podem ser restituídos quando do descobrimento da falsidade da paternidade imputada*” <sup>225</sup>, o suposto genitor não ficará desamparado no sentido de que poderá pleitear da mãe do nascituro a sua restituição pela via processual adequada, fundado na responsabilidade civil.

Em que pese os institutos já explicados dos alimentos provisórios e dos alimentos à mãe terem por vezes uma aparência de taxaço das relações íntimas eventuais, permanece para os indivíduos a liberdade de amar. Para Jean Hauser, não se encontra, estritamente falando, a afirmação da liberdade de amar, mas apenas sua tradução física da liberdade sexual. Portanto é possível amar intelectualmente ou carnalmente o outro livremente (pelo menos nas sociedades ocidentais) e formar um casal de facto. A construção de um casal, além de qualquer reivindicação de *status* legal, está por assim dizer, sob esse limite único, perfeitamente livre <sup>226</sup>. No entendimento de Marie-Anne Frison-Roche, a família é um espaço de projeção dos desejos individuais das famílias ideais, na qual o indivíduo é quem governa a sua própria vida <sup>227</sup>. Todavia, Susana Almeida conclui que o TEDH “*tem enunciado um conjunto de princípios atinentes ao estabelecimento da filiação, presididos pela primordialidade do interesse da criança e por um equilíbrio entre a ‘verdade biológica’ e a ‘verdade sociológica’*” <sup>228</sup>.

*Ex positis*, é pertinente atentar para a função técnica do direito da família, que como qualquer ramo do direito, tem uma função que consiste em resolver disputas, distribuir direitos e obrigações, definir poderes, corrigir violações do ordenamento jurídico, restabelecer equilíbrios quebrados, consertar danos, etc. A parentalidade não escapa dessa vocação técnica: visa apoiar os pais no exercício da sua autoridade, associar pai e mãe

---

<sup>224</sup> SAMIRA SKAF, *Direitos da personalidade do nascituro, o direito a alimentos*, ob. cit., p. 74.

<sup>225</sup> Idem.

<sup>226</sup> JEAN HAUSER, *Amour et liberté, la divise contemporaine du couple? La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, 2014, p. 76 e ss.

<sup>227</sup> MARIE-ANNE FRISON-ROCHE, “*Une famille à sa main.*”, ob. cit., p. 263.

<sup>228</sup> SUSANA ALMEIDA, *O Respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família*, ob.cit., p. 264.

igualmente no cuidado da criança, evitar a delinquência, preservar a ligação emocional entre a criança e um adulto, para garantir a continuidade da relação entre irmãos, para permitir seu eventual cuidado pelo padrasto, dentre outros. Esta função requer ferramentas técnicas de qualidade <sup>229</sup>.

---

<sup>229</sup> DOMINIQUE FENOUILLET, “*La parentalité, nouveau paradigme de la famille contemporaine ?*”, ob. cit., p. 108.

## Capítulo V . Reflexões Conclusivas

---

A obrigação alimentar é efetivada em prestação pecuniária, paga mensalmente e que primordialmente objetiva contribuir para o sustento dos filhos. A obrigação legal de alimentos decorre do conteúdo do direito à vida, constitucionalmente garantido e é de interesse e ordem pública. Tem carácter indisponível, irrenunciável, impenhorável e intransmissível, constituindo preocupação do Estado que quem deles esteja carecido possa recorrer desde logo aos seus familiares. O tema tem raízes no Direito da Filiação, que suscita ainda algumas dúvidas e faz necessária a compreensão da família em sentido jurídico desde o princípio, para que justifique-se o entendimento dos alimentos em momento anterior ao estabelecimento da paternidade.

No ordenamento jurídico português, na questão atinente à constituição do vínculo de filiação, tende-se priorizar a correspondência entre a verdade biológica e a verdade juridicamente estabelecida. *“A prevalência do critério biológico no estabelecimento da filiação decorre, nomeadamente, da forma como a lei contrapõe a filiação em sentido estrito à adoção, do que se prescreve quanto ao estabelecimento da maternidade e, sobretudo, da liberdade probatória que é reconhecida no âmbito das acções de filiação”* <sup>230</sup>.

O estabelecimento da paternidade é a *pietra d’angolo*, uma vez que necessária para fundar a obrigação de alimentos do art. 1874.º n.º 2 como decorrente do dever de assistência, que está originado nas responsabilidades parentais e este por seu turno, um efeito da filiação; assim como o dever de prover ao sustento faz igualmente parte do conteúdo das responsabilidades parentais.

Com relação as condições de eficácia da filiação e de seus efeitos, inicialmente a filiação não produz efeitos enquanto não tiver sido legalmente constituída e registada nos termos do art. 1797.º n.º1. Dentro dos efeitos gerais da filiação constam os deveres paternofiliais, dentre os quais evidencia-se o dever de assistência. Este dever é essencial e estruturalmente patrimonial, no qual a obrigação geral de alimentos *“é absorvida pelo dever de contribuir para os encargos da vida familiar”* <sup>231</sup>.

---

<sup>230</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito de Família Contemporâneo*, ob. cit., p. 99.

<sup>231</sup> *Idem*, p. 211.

Referindo-se aos alimentos prestados pelo progenitor não-residente ao filho alimentando, Helena Bolieiro e Paulo Guerra entendem que *“a obrigação de alimentos (que abrange ambos os pais) visa tutelar não só o direito à vida e integridade física do alimentando, mas o direito a beneficiar do nível de vida de que a família gozava antes do divórcio ou da ruptura da convivência de facto, de forma a que as alterações no seu estilo de vida e no seu bem-estar sejam o mais reduzidas possíveis”*<sup>232</sup>. Assim, não se pode descurar dos ensinamentos de Antunes Varela no sentido de compreender os conceitos, estrutura e funções da obrigação, principalmente para entender a obrigação de alimentos como obrigação não autónoma porque pressupõe a existência de um vínculo jurídico especial entre as partes<sup>233</sup>. Desse modo, no que tange as obrigações e direitos de família, o autor afirma que os deveres dessa natureza não podem ser objeto de relação obrigacional fora do círculo de pessoas ligadas pelo respetivo vínculo familiar. Para Antunes Varela, *“são deveres exclusivos da instituição familiar, que não pertencem ao comércio jurídico”*<sup>234</sup>. Nesse sentido o problema dos alimentos pode ser entendido como o problema da vida, imaterial e indefinida, mas que *“se conserva muito prosaicamente com o cabaz de compras”*<sup>235</sup>. Por isso a importância de bem definir de quem são os interesses e de quem são as responsabilidades na manutenção da vida. E para Maria de Nazareth Lobato Guimarães, há um *“interesse-direito pessoal, mas há um fundamental interesse da sociedade em conservar os seus elementos, o seu substracto”*<sup>236</sup>.

Portanto, a família surge como responsável primeira pela sustentação de seus membros, de modo a estabelecer-se as questões relativas ao alimentando, no sentido de responder à questão *“quem pode, então, pedir alimentos? Melhor dizendo, a que requisitos deve satisfazer aquele que pretende obter alimentos ditos familiares?”*. Pois se a lei exige uma relação de parentesco, esta deve estar provada, com valor geral, visto que não existe ação autónoma de prova da filiação para efeitos de alimentos<sup>237</sup>.

Encontra-se aqui, o cerne do problema, pois os Alimentos Provisórios podem ser estipulados se ainda estiver em curso a ação de filiação nos termos dos arts. 1821º, 1873º e

---

<sup>232</sup> Helena BOLIEIRO, PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – uma questão de direito (s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família*, ob. cit., p. 228.

<sup>233</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. 1, 10ª Ed., Coimbra, Ed. Almedina, 2000, p. 69 e ss.

<sup>234</sup> Idem.

<sup>235</sup> MARIA NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos – Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, 1981, p. 173.

<sup>236</sup> Idem.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 185.

1884º e no que diz respeito à alimentos e filiação “há um indeclinável dever derivado da procriação”<sup>238</sup>.

O art. 2007.º do CC autoriza expressamente a possibilidade de serem concedidos os alimentos provisórios enquanto esta pendente a fixação do valor definitivo de alimentos. O único critério é o do prudente arbítrio do juiz<sup>239</sup>. Diante da impossibilidade de restituição dos alimentos e se pendente o estabelecimento regular da filiação, existe o risco desta não se confirmar e os alimentos provisórios incorrerem em enriquecimento ilícito. É claro o entendimento de que de acordo com o art. 1878º, prover o sustento dos filhos é de competência dos pais. A titularidade destas responsabilidades parentais e o seu exercício cabe a ambos os progenitores<sup>240</sup>.

O problema posto no presente trabalho é relativo à imposição de obrigação essencialmente pecuniária em detrimento da regular relação de filiação. Por isso tratou a aparente colisão de princípios, e não de interesses, tomando em conta que o autor Jorge Martins Ribeiro, ao cuidar do tema, apresentou a expressão conflito de interesse entre aspas, explicando que não se trata de termo jurídico. Todavia “no que respeita neste contexto o papel da língua, incumbe ao jurista a obrigação elementar de um uso honesto da linguagem jurídica e seus conceitos”<sup>241</sup>.

Essencialmente no que tange aos princípios da igualdade jurídica, da autonomia privada e da proteção dos mais fracos, sobretudo para trazer ao debate a atribuição de um dever de contribuir financeiramente, o que implica em diminuição de património porque “a ordem jurídica privada reconhece que cada homem possui, dentro do limites por ela traçados, a faculdade de estabelecer livremente as suas relações jurídicas (contrair obrigações e adquirir direitos mediante negócios jurídicos) como ele o entender por bem”<sup>242</sup>. O corolário lógico, diante do tema, nem tanto espinhoso, mas incómodo, por questão intuitiva, tendeu-se pela conclusão de que os alimentos provisórios e mesmo os alimentos à mãe, (também questionados como uma possível tarifa de relações sexuais

---

<sup>238</sup> MARIA NAZAREH LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos – Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, 1981, p. 185.

<sup>239</sup> LUÍS MIGUEL SIMÕES LUCAS PIRES, Os Aspectos Processuais e as Garantias do Direito a Alimentos, in *Lex Familiae, Revista de Direito Portuguesa, Centro de Direito da Família*, Coimbra Editora, Ano 1, n.º 2, (2004), p. 46.

<sup>240</sup> MANUEL LOPES MADEIRA PINTO, Fixação da Pensão de Alimentos a Menores, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Ano 6, n.º 11, (2009), p. 7.

<sup>241</sup> HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral Do Direito Civil*, Coimbra : Editora Almedina, 2007, p. 27 e ss.

<sup>242</sup> *Idem*.

eventuais ou indemnização, devido às características que apresenta), cedem espaço em favor da proteção ao nascituro, constitucionalmente garantida e igualmente prevista na legislação ordinária portuguesa.

É legítimo questionar quanto à obrigação de alimentos que surge em momento anterior ao estabelecimento da paternidade, quando as responsabilidades parentais são um efeito automático, irrenunciável, intangível e indisponível da filiação. Concretização da previsão constitucional do art. 36.º, os artigos 1878.º, 1880.º e 1885.º do Código Civil, o conjunto normativo realiza que o exercício das responsabilidades parentais cabe aos pais. Para Ana Marta Crespo “*do edifício legal em matéria de alimentos, extrai-se que é aos pais que incumbe sustentar os seus filhos*”<sup>243</sup>.

*Ex positis*, apesar de duvidosa a obrigação de alimentos sem que haja filiação regularmente estabelecida, a solução segura esta alicerçada no facto de que “*o sistema português é fundamentalmente um sistema em que os critérios das decisões jurídicas concretas estão acolhidas em ‘normas’. As decisões sobre as responsabilidades parentais têm de ser baseadas nas afirmações sobre factos provadas e de realizar a ‘norma’ na situação concreta*”<sup>244</sup>. Vale ressaltar que Heinrich Ewald Hörster assevera que “*no sistema jurídico-político actual que admite um pluralismo de convicções valorativas concorrentes, estas convicções devem ficar transparentes – portanto não escondidas sob o manto de uma argumentação pseudo-jurídica.*”<sup>245</sup>.

Por fim, o presente estudo constitui tão somente um contributo para a compreensão das questões atinentes ao Direito da Filiação e acerca da obrigação de alimentos antes do estabelecimento da paternidade e dada a importância do tema, considera-se que muito há ainda que percorrer no campo da investigação nesta área, sendo portanto, um campo fértil de trabalho para outros investigadores.

---

<sup>243</sup> ANA MARTA CRESPO, Da Fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades do alimentante: breve abordagem jurisprudencial, in *Lex Familiae, Revista de Direito Portuguesa, Centro de Direito da Família*, Coimbra Editora, Ano 6, n.º 11, (2009), p 79 e ss.

<sup>244</sup> RITA LOBO XAVIER, As Responsabilidades Parentais no séc. XXI, ob. cit., p. 20

<sup>245</sup> HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral Do Direito Civil*, ob. cit., p. 27.

## Lista Bibliográfica

---

- ALBENGO, PAOLO GIOVANNI DEMARCHI (*et al.*) - *Famiglia Trattario di diritto civile*, Milano: Giuffrè Editore, 2014. XXIX, 895 p.
- ALBUQUERQUE, CATARINA DE - Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado - O Princípio do Interesse Superior da Criança, Direitos das Crianças, in *Ius Gentium Conimbrigae*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, (2004), p. 40 e ss.
- ALMEIDA, SUSANA - *O Respeito Pela Vida (Privada E) Familiar Na Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem: A Tutela Das Novas Formas De Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- AMARAL, FRANCISCO - *Direito Civil Introdução*, Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed., 2000.
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE - *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 4ª ed., 2017.
- ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE - *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª Ed, Coimbra: Editora Almedina, 2012.
- BARRETO, IRINEU CABRAL – Os Direitos da Criança na convenção Europeia dos Direitos do Homem, in *Ius Gentium Conimbrigae*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, (2004), p. 75 e ss.
- BERALDO, LEONARDO DE FARIA - *Alimentos no Código Civil – Aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência*, Belo Horizonte: Ed. Forum, 2012.
- BIANCA, CESARE MASSIMO - *La riforma della filiazione*, Assago: Wolters Kluwer, 2015.
- BOLIEIRO, HELENA E GUERRA, PAULO - *A Criança e a Família – uma questão de direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família*, 2ª Ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE E CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE - Comunidade Familiar, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, e com a coordenação de Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, (2016), p. 10 e ss.
- \_\_\_\_\_. - *Lições de direito da família*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2018.
- CANOTILHO, J.J. GOMES - *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*, 7ª Ed, Coimbra: Editora Almedina, 2003.
- \_\_\_\_\_. - *Constituição Portuguesa Anotada Vol. I*, 4ª Ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.



- CARVALHO, FILIPA DANIELA RAMOS DE, (*Síndrome De*) *Alienação Parental e o Exercício Das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- CASSANO, GIUSEPPE, OBERTO, GIACOMO, (*et al.*) - *La famiglia in crisi: invalidità, separazione e divorzio dopo le riforme, come si quantificano i profili patrimoniali, quali le conseguenze personali e le relative tutele*, Milano: Wolters Kluwer: CEDAM, 2016.
- CENDON, PAOLO - *Trattario di Diritto Civile Famiglia*, Milano: Giuffrè Editore, 2014.
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA, OLIVEIRA, GUILHERME - *Curso de Direito da Família*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2016.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Tratado do Direito Civil Português I*, 4ª Ed., Coimbra: Almedina Editora, 2012.
- CORDEIRO, MÁRIO – *Crianças e Famílias num Portugal em Mudança*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2015.
- COSTA, EVA DIAS, E CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE - A Proteção Ao Nascimento Na Constituição, Na Legislação Ordinária e na Moderna Jurisprudência Portuguesa e Brasileira – Análise Comparativa, in *Cadernos de Direito Actual*, n.º 3, (2005), pp. 117 e ss.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA - *Direito das Obrigações*, 12ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra: Almedina Editora, 2016.
- CRESPO, ANA MARTA – Jurisprudência Crítica – Da Fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades do alimentante: breve abordagem jurisprudencial, in *Lex Familiae, Revista de Direito Portuguesa, Centro de Direito da Família*, Coimbra Editora, Ano 6 – n.º 11, (2009), p. 79 e ss.
- CRUZ, ROSANA MARTINGO, O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão, in *Cadernos de Direito Actual* Nº 5, (2017), Vol. Extraordinário, pp.11-24.
- DAMIÃO, REGINA TOLEDO, HENRIQUES, ANTÔNIO - *Curso de Português Jurídico*, 10ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- DIAS, MARIA BERENICE - *Filhos do afeto*, 2ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- \_\_\_\_\_. - *Manual de Direito das Famílias*, 9ª ed., São Paulo: Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.
- FALCÃO, MARTA, (*et al.*) - *Direito da família: Da teoria à prática*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2018. XLI, 1271 p.

- FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE - (et al.) *Tratado de direito das famílias*, 2ª ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016.
- FENOUILLET, DOMINIQUE - La parentalité, nouveau paradigme de la famille contemporaine? *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, (2014), p. 95 e ss.
- FRISON-ROCHE, MARIE-ANNE - Une famille à sa main. *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, (2014), p. 249 e ss.
- GONZÁLEZ, JOSÉ ALBERTO RODRÍGUEZ LORENZO - *Código Civil Anotado*, Vol. V, Direito da Família, Lisboa: Quid Juris, 2014.
- GUEDENEY, ANTOINE & NICOLE - La théorie de l'attachement: quelques notions utiles pour les prises de décision dans le droit de la famille. *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, (2014), p. 9 e ss.
- GUIMARÃES, LUÍS PAULO COTRIM - *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*, Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.
- GUIMARÃES, MARIA NAZAREH LOBATO - *Alimentos – Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, 1981.
- HAUSER, JEAN - Amour et liberté, la devise contemporaine du couple ? *La famille en mutation*. Archives de Philosophie du Droit. Paris: Dalloz. Tome 57, (2014), p. 73 e ss.
- HÖRSTER, HEINRICH EWALD - *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral Do Direito Civil*, Coimbra: Editora Almedina, 2007.
- HRYNIEWICZ, SEVERO - *Latim para Advogados*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2005.
- JORGE, NUNO LEMOS - As providências especiais previstas no artigo 931º nº7 do Código de Processo Civil – Natureza e Procedimentos, in *Direito de Família – Vária*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, (2018), p. 39 e ss.
- LEAL, ANA - *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Coimbra: Almedina Editora, 2ª ed., 2014.
- LEANDRO, ARMANDO GOMES – Protecção dos Direitos da Criança em Portugal, in *Ius Gentium Conimbrigae*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, (2004), p. 40 e ss.
- MARQUES, ANA GARCIA - *Coleção Ações de Formação, Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
- MARQUES, J. P. REMÉDIO - Investigação de Paternidade - aplicação no tempo da Lei nº 21/98 de 12 de Maio (A nova presunção de paternidade da alínea e) do nº 1 do artigo 1871 do CC), in *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1 nº 1 (Abril 2004), p. 15 e ss.

- \_\_\_\_\_. - *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- \_\_\_\_\_. - *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) “versus” o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores)*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MARTÍNEZ DE AGUIRRE ALDAZ, CARLOS, (et al.) - *Derecho da familia*, 5ª ed., Madrid: Edisofer, 2016.
- MARTINS, ROSA - As Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o Direito de Proteção da Criança e a função educativa, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, (2008), p. 37 e ss.
- \_\_\_\_\_. - *Menoridade (In) Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MARTINS, ROSA e ANDREA SIMÕES CÂNDIDO - *Menoridade (in) capacidade e cuidado parental*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tese de Mestrado, 2003.
- MESQUITA, MARGARIDA - Parentalidade e Filiação – Os tempos modernos, in *Parentalidade e Filiação – Jurisdição da Família e das Crianças*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, (2018), p. 11 e ss.
- MIRANDA, JORGE - Sobre a relevância constitucional da família, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, (2015), n.º 338, p. 267 e ss.
- MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI – *Constituição Portuguesa Anotada Vol. I*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.
- MOTA, HELENA - *A (in)coerente evolução do direito da família português rumo ao primado da autonomia da vontade*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017.
- \_\_\_\_\_. - *Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registadas no direito internacional privado*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- MULTEDO, RENATA VILELA - *Liberdade e família – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.
- NETO, ABÍLIO - *Código Civil Anotado*, 18ª ed., Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, 2018.
- NETO, SEBASTIÃO DE ASSIS, (et al.) - *Manual de Direito Civil*, Volume único, Salvador: Editora Juspodium, 2015.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE - *Crítério Jurídico da Paternidade*, Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1983.
- \_\_\_\_\_. - Estabelecimento da filiação: retroatividade e seus limites (Parecer), in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 15, n.º 29-30, (2018), p. 05 e ss.

- \_\_\_\_\_. - O sangue, os afectos e a imitação da natureza, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, (2008), pp. 5 e ss.
- \_\_\_\_\_. - *Estabelecimento da Filiação*, Coimbra: Petrony, 2018.
- \_\_\_\_\_. - *Estabelecimento da Filiação – Notas aos Artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil*, 1ª Ed., 7ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1979.
- \_\_\_\_\_. - *0000 Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra: Petrony, 2019.
- PEREIRA, AGNALDO RODRIGUES, *Alimentos gravídicos à luz das legislações brasileira e portuguesa*, Lisboa: Chiado Books, 2014.
- PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA, DIAS, MARIA BERENICE - *Famílias e Sucessões: polémicas, tendências e inovações*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. XII.
- \_\_\_\_\_. - *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*, 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- PINHEIRO, JORGE DUARTE - A Tutela da Personalidade da Criança na Relação com os Pais, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, (2015), n.º 338, p. 249 e ss.
- \_\_\_\_\_. - *O Direito da Família Contemporâneo*, 4ª Ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2015.
- PINTO, MANUEL LOPES MADEIRA - Fixação da Pensão de Alimentos a Menores, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Ano 6 – n.º 11, (2009), p.. 71 e ss.
- \_\_\_\_\_. - Fixação da Pensão de Alimentos a Menores, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Ano 6 – n.º 11, (2009), p. 71 e ss.
- PIRES, LUÍS MIGUEL SIMÕES LUCAS - Os Aspectos Processuais e as Garantias do Direito a Alimentos, in *Lex Familiae, Revista de Direito Portuguesa, Centro de Direito da Família*, Coimbra Editora, Ano 1 – n.º 2, (2004), p. 43 e ss.
- PROENÇA, JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE - A família na Constituição Portuguesa de 1976, *Lusíada. Direito*, II série, n.º. 1 (Janeiro-Junho 2003).
- REGO, CARLOS LOPES DO – Jurisprudência Crítica Acórdão n.º 209/04 do Tribunal Constitucional, in *Lex Familiae, Revista de Direito Portuguesa, Centro de Direito da Família*, Coimbra Editora, Ano 1 – n.º 2, (2004), p. 103 e ss.
- REIS, ANTÓNIO MARCELO - Filiação e parentalidade à Luz da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, in *Parentalidade e Filiação – Jurisdição da Família e das Crianças*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, (2018), p. 113 e ss.
- RIBEIRO, JORGE MARTINS – *O direito do Homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade – A igualdade na decisão de Procriar*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

- ROCHA, ANTÓNIO COELHO DA - *Instituições de Direito Civil Portuguez*, Tomo II, 6ª ed., Coimbra, 1867.
- RODRIGUES, HUGO MANUEL LEITE - *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- SANTOS, EDUARDO DOS - *Direito da Família*, Coimbra: Almedina Editora, 1999.
- SASSI, ANDREA, SCAGLIONE, FRANCESCO, STEFANELLI, STEFANIA - *Le persone e la famiglia (Trattato di diritto civile)*, 2ª ed., Milano: UTET Giuridica, 2018.
- SKAF, SAMIRA - Direitos da personalidade do nascituro, o direito a alimentos, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. A. 12, nº 20 (Fev.-Mar. 2011) p. 60-78.
- SOTTOMAYOR, MARIA CLARA - *Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 2014.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES - *Das Obrigações em Geral*, Vol. 1, 10ª Ed., Coimbra: Ed. Almedina, 2000.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE - *Teoria Geral do Direito Civil Relatório, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Coimbra Editora, 2000.
- \_\_\_\_\_. - *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª Ed., Coimbra: Almedina Editora, 2015.
- VER-NDOYE, NAÏL e FAUCONNIER, GRÉGOIRE - *Noir entre Peiture et Histoire*, Langres: Omnsience, 2018.
- VITOR, PAULO TÁVORA – Crónica Legislativa A propósito da Lei nº 14/2009, de 1 de Abril: Breves Considerações, in *Lex Familiae, Revista de Direito Portuguesa, Centro de Direito da Família*, Coimbra Editora, Ano 6 – nº 11, (2009), p. 86 e ss.
- WAQUIM, BRUNA BARBIERI - Universos paralelos e danos de amor: balizas para a responsabilidade civil no âmbito das relações simultâneas conjugais, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. A. 13, nº 23 (Ago./Set. 2011), p. 65-83.
- XAVIER, RITA LOBO – O “Estatuto Privado” dos membros da união de facto, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, (2015), nº 338, p. 283 e ss.
- XAVIER, RITA LOBO, As Responsabilidades Parentais no séc. XXI, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, nº 10, (2008), p. 17 e ss.

▪ **Jurisprudência:**

▪ **Tribunal Constitucional**

Acórdão n.º 401/2011, in <https://dre.pt>. Última verificação: 21/06/2019.

▪ **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão 03/04/2014. 436/07.6TBVRL.P1.S1, Relator: Álvaro Rodrigues, in <http://www.dgsi.pt>. Última verificação: 21/06/2019

Acórdão 09/02/2008. 07B4692, Relator: Bettencourt de Faria, in <http://www.dgsi.pt>. Última verificação: 21/06/2019

▪ **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão 25/05/2017. 25735/15.0T8SNT.L1-2, Relator : Ondina Carmo Alves, in <http://www.dgsi.pt>. Última verificação: 21/06/2019.

Acórdão Processo n.º 15544715.6T8SNT.L1-2. Relator: Jorge Leal, in <http://www.dgsi.pt>. Última verificação: 21/06/2019.

▪ **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão 20/10/2014. 1617/13.9TMPRT-A.P1, Relator: Correia Pinto, in <http://www.dgsi.pt>. Última verificação: 21/06/2019

▪ **Jurisprudência como referencial teórico:**

▪ Ac. TRL 15/12/2016. Processo n.º 25544/15.6T8SNT.L1-2. Relator: Jorge Leal, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Última verificação: 24/06/2019

▪ Ac. STJ 09/10/2008. Processo n.º 07B4692. Relator: Bettencourt de Faria, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Última verificação: 24/06/2019.

▪ Ac. TRC 29/01/2013. Processo n.º 457/04.9TBANS.C1. Relatora: Sílvia Pires, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Última verificação: 24/06/2019.

▪ Ac. STJ 21/06/2006. Processo n.º 06P1575, Relator: Rodrigues da Costa, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Última verificação: Acesso em 21/06/2019.

▪ Ac. TRL 15/12/2016. Processo n.º 25544/15.6T8SNT.L1-2. Relator: Jorge Leal, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Última verificação: 24/06/2019.

▪ Ac. TRL 14/09/2010. Processo n.º 34813/09.3T2SNT.L1-1. Relator: Pedro Brighton, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Última verificação: 24/06/2019.

▪ **Páginas da Internet Acedidas:**

<http://altmeister.museum-kassel.de/32835/0/0/147/s8/0/100/objekt.html>

<http://www.cej.mj.pt>

<http://www.dgsi.pt>  
<http://www.mariaberenice.com.br>  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)  
<http://www.senato.it>  
[https://www.dirittoprivatoinrete.it/la\\_parentela\\_e\\_laffinita.htm](https://www.dirittoprivatoinrete.it/la_parentela_e_laffinita.htm)  
<https://www.legifrance.gouv.fr>  
<https://www.parlamento.pt/Legislacao>